

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Natália Grando Machado Oliveira

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DAS DECISÕES DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS
CASOS GOMES LUND E VLADIMIR HERZOG.**

Passo Fundo

2019

Natália Grando Machado Oliveira

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DAS DECISÕES DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS
CASOS GOMES LUND E VLADIMIR HERZOG.**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da professora Dra. Patrícia Grazziotin Noschang.

Passo Fundo

2019

“O erro da ditadura foi torturar e não matar!”

- Jair Messias Bolsonaro -

Atual Chefe do Executivo do Brasil

RESUMO

De 1964 a 1985 o Brasil viveu sob um poderoso Regime Militar Ditatorial. A época ficou marcada por vários atos institucionais que fomentavam a censura, a opressão, a supressão de direitos, a ausência de democracia, a perseguição política bem como a repressão violenta àqueles que se opunham ao governo. Com a transição do Regime Militar para o governo Democrático, instituiu-se no Brasil a Lei nº 6.683/1979, Lei de Anistia, fruto de uma intensa mobilização da sociedade civil e de líderes da oposição, cuja finalidade foi conceder anistia a todos aqueles que cometeram crimes políticos ou conexos a estes durante o Regime Militar. Com o advento da Constituição Federal de 1988 que formulou princípios e direitos baseados nas convenções internacionais de Direitos Humanos, a Lei de Anistia do Brasil passou a ser questionada pelos organismos internacionais de Direitos Humanos. A presente pesquisa ocupou-se de apresentar o cenário histórico do Regime Militar no Brasil e sua queda, bem como discutir a criação da Lei de Anistia, seus dispositivos questionáveis e o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) e Vladimir Herzog, vítimas da repressão militar, cujos agentes criminosos não foram punidos por estarem amparados por este dispositivo legal.

Palavras-chave: Regime Militar Ditatorial. Lei de Anistia. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Comissão Nacional da Verdade. Justiça Transicional.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. DE 1964 A 1985: INSTAURAÇÃO E QUEDA DO REGIME MILITAR NO BRASIL	8
2.1. 1ª Fase: O Golpe Militar de 64	8
2.2. 2ª Fase: Repressão, exílio e tortura	13
2.3 3ª Fase: Ameaça político-econômica, declínio e Redemocratização	17
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 6.6983/79: LEI DE ANISTIA DO BRASIL	20
3.1. Comentários à Lei de Anistia do Brasil e seus efeitos	20
3.2. Anistia e o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos	24
3.3. Comissão Nacional da Verdade e revogação parcial da Lei de Anistia	29
4. DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	35
4.1. O Caso Gomes Lund e outros	35
4.2. O caso Vladimir Herzog e outros.....	39
4.3. Justiça Transicional: novas perspectivas sobre Direitos Humanos e Anistia.....	42
5. CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

Com o início do processo de democratização pós Ditadura Militar e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a reger-se por normas e princípios que tinham por base a dignidade da pessoa humana e a proteção dos Direitos Humanos, o que tornou a recepção da Lei de Anistia contrária não apenas aos preceitos fundamentais instituídos na Carta Constitucional, mas também inferindo no descumprimento das regras internacionais de Direitos Humanos.

O artigo 4º, II, da Constituição Federal Brasileira dispõe que, a República Federativa do Brasil, nas suas relações internacionais, rege-se pelo Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos. Deste modo, a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que determinou a invalidade e a revogação da Lei de Anistia Brasileira, deveria estar sendo cumprida pelo Estado Brasileiro, em observância ao referido Princípio Constitucional.

Especificamente, esta pesquisa se propõe a analisar o período de Regime Militar no Brasil e o processo de democratização do Estado brasileiro. Para isto será feita, inicialmente, uma abordagem sobre o Princípio Constitucional da Prevalência dos Direitos Humanos que rege a República Federativa do Brasil em suas relações Internacionais; contrapondo-se com a Lei de Anistia do Brasil, corroborando com a obrigação do Estado Brasileiro em cumprir as cláusulas da Convenção Interamericana de Direitos Humanos da qual é signatário. Desse modo, será possível compreender como o cumprimento da sentença que invalida a Lei de Anistia do Brasil pode direcionar o país para a investigação e punição das violações de Direitos Humanos ocorridas durante o período Ditatorial.

A presente pesquisa está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo será reservado ao contexto histórico e tem por finalidade descrever o período de Regime Militar no Brasil, que vai da instauração com o golpe de 64 ao declínio que culminou com a criação da Lei de Anistia e o processo de Democratização do Brasil.

O segundo capítulo versará sobre a Lei 6.683/79, a Lei de Anistia, sobre a qual far-se-á comentários acerca do texto legal, bem como sobre sua constitucionalidade e peculiaridades, no que tange aos princípios norteadores do Direito Interno Brasileiro, e também no que se refere à postura do Brasil em suas relações internacionais. Ainda neste capítulo, serão apresentadas questões jurídicas concernentes aos crimes cometidos contra os Direitos Humanos. Na sequência, será discutida a importância da Comissão Nacional da Verdade

(CNV) para tratar das questões relacionadas ao período militar e, também, sobre o pedido de revisão da Lei de Anistia feito com base na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em 2010 responsabilizou o Brasil pelo desaparecimento de participantes da Guerrilha do Araguaia e considerou as disposições da Lei de Anistia incompatíveis com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

O capítulo final será direcionado ao tratamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, à análise do posicionamento do Brasil enquanto signatário dos tratados e convenções internacionais e sua responsabilidade diante das violações de Direitos Humanos no cenário internacional. Para isto, será analisado o caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) que foi julgado em 2010 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e resultou na responsabilização do Brasil no desaparecimento de 62 pessoas durante o Regime Militar, na região conhecida como Araguaia. Sequencialmente será apresentado o caso Vladimir Herzog, julgado em 2018 pelo referido órgão internacional.

Por fim, será abordada a importância da Justiça Transicional no que se refere à luta pela punição dos crimes contra os Direitos Humanos e crimes contra a humanidade cometidos pelos agentes públicos durante o período ditatorial e a impunidade legalizada e justificada pela Lei de Anistia.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica de autores que abordam o período do Regime Militar no Brasil, bem como o conteúdo e análise legal e doutrinária da Lei da Anistia e do princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos em face da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Concomitantemente foi realizada pesquisa documental fundamentada na análise histórico-comparativa e crítica do período militar no Brasil, análise dos textos e comentários sobre a Lei da Anistia e o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, Caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil e a responsabilização do Estado brasileiro no cenário internacional.

Quanto ao método utilizado para o desenvolvimento do presente trabalho monográfico, foi o dedutivo, o qual, de acordo com Mezzaroba e Monteiro (2017), parte da fundamentação genérica para chegar à dedução particular, o que faz com que as conclusões do estudo específico geralmente valham para aquele caso em particular, sem generalização dos seus resultados.

2. DE 1964 A 1985: INSTAURAÇÃO E QUEDA DO REGIME MILITAR NO BRASIL

Entre os anos de 1964 e 1985, o Brasil viveu um regime autoritário que teve início com o Golpe Militar de 64 e destituiu do poder o então Presidente João Goulart. A partir de então, o país passou por uma série de transformações políticas de cunho autoritário que suprimia as liberdades individuais, auferindo ao Poder Executivo total autonomia em detrimento dos Poderes Legislativo e Judiciário (NAPOLITANO, 2018).

2.1 1ª Fase: O Golpe Militar de 64.

O Golpe de 64 marca a primeira fase do Regime Militar no Brasil, caracterizada, sobretudo, por um regime de exceção, e também por um período de grandes transformações na economia do Brasil, de modernização da indústria e dos serviços, de concentração de renda, de abertura ao capital estrangeiro e do endividamento externo. Nesta primeira fase, foram instituídos os quatro primeiros Atos Institucionais (AI) que representaram o ponto inicial das reformas opressoras (NAPOLITANO, 2018).

Em 1961 quando Jânio Quadros renunciou ao cargo de Presidente da República tentando causar uma comoção nacional que exigisse seu retorno, João Goulart era o então vice-presidente, sendo que, os Comandantes das Forças Armadas após saberem da renúncia de Jânio ficaram descontentes declarando a discordância com a posse de Jango para ser o novo presidente da República; à época, o mesmo encontrava-se fora do Brasil em missão-diplomática comercial na China comunista (FICO, 2014).

Fico (2014, p.17) destaca:

Três dias após a renúncia de Jânio, Ranieri Mazzilli aceitou em enviar uma mensagem ao presidente do Congresso dizendo que os ministros da Guerra (assim era designado o futuro Ministério do Exército) marechal Odílio Denis, da Marinha, vice-almirante Sylvio Heck, e da Aeronáutica, brigadeiro-do-ar Gabriel Grum Moss, “na qualidade de chefes das Forças Armadas, responsáveis pela ordem interna, [lhe] manifestaram a absoluta inconveniência por motivos de segurança nacional, do regresso ao país do vice-presidente João Belchior Marques Goulart”.

João Goulart foi abatido duas vezes por pronunciamentos militares, sendo que, em 1954 uma declaração pública de coronéis lhe destituiu do seu cargo do Ministério do Trabalho, evidenciando-se então desavenças políticas do passado, as quais impediam que os

militares concordassem com sua tomada de poder como Presidente da República; alegando, portanto, que sua posse seria “um incentivo a todos aqueles que desejavam ver o país mergulhado no caos” (NAPOLITANO, 2018).

Após muito esforço João Goulart conseguiu voltar ao Brasil, sendo ameaçado de ter a qualquer tempo seu avião atacado. Teve a oportunidade de em 07 de setembro de 1961 assumir o cargo após a troca do regime político brasileiro, passando do presidencialismo para o parlamentarismo, “sendo aprovado pelo Congresso Nacional uma emenda constitucional, no dia 02 de setembro, que caberia a um conselho de ministros “a direção e a responsabilidade da política brasileira do governo, assim como da administração federal” (FICO, 2014).

Entre os anos de 1962 e as vésperas do golpe de 1964 houve uma intensa campanha de desestabilização em relação ao governo de Goulart, inclusive tendo os candidatos opositores recebido valores de autoridades dos Estados Unidos para a realização de manobras para tornar Goulart um “eleitor fraco”, tendo em vista as eleições gerais que aconteceriam no ano de 1962 e a campanha eleitoral que levaria à escolha do novo Presidente em 1965. Eram enviados materiais e grandes valores em dinheiro para a realização de campanhas e propagandas com diversas conspirações militares contra a administração de Jango (MEZAROBBA, 2010).

Jango recuperara seus poderes presidenciais em janeiro de 1963 após um plebiscito, onde a maioria dos votos foram para a retomada do presidencialismo. Iniciou-se uma nova etapa para o governo Goulart que, em seu ponto de vista com os poderes presidenciais de volta, o caminho para as reformas ficava mais livre, pois na leitura das esquerdas o voto contra o parlamentarismo era sinônimo de apoio às reformas, encontrando aí possíveis chances de reformas, como por exemplo, as reformas constitucional, agrária, bancária e eleitoral (NAPOLITANO, 2018).

Após tomar posse, houve a tentativa de controlar a inflação e retomar o crescimento por meio do “Plano-Trienal” criado pelos ministros do Planejamento e da Fazenda Celso Frutado e San Tiago Dantas, sendo que acabou fracassado, tendo em vista que muitos sindicatos foram contra o plano, desde o início (GASPARI, 2014).

A partir da vitória no plebiscito, crescia a pressão da esquerda não parlamentar para a aprovação das reformas de base, iniciando-se pelo projeto de reforma agrária, a qual foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo senador mineiro Milton Campos, restando rejeitado. Após, no mês de Outubro, o PTB apresentou um projeto sobre o mesmo tema, restando recusado. Com a rejeição de tais reformas Goulart começou a insinuar que as mudanças só iriam ocorrer à margem da lei e com a pressão da população frente ao Congresso Nacional (GASPARI, 2014).

Havia ainda, outra fonte de agitação pela qual sargentos e suboficiais exigiam a mudança da constituição em relação à proibição de se elegerem, sendo que, mesmo com tal proibição constitucional, nas eleições de 1962, três sargentos foram eleitos. “Pela Guanabara, o sargento Antônio Garcia Filho pôde tomar posse como deputado federal, mas os sargentos Aimoré Zoch Cavalheiro e Edgar Nogueira Borges, eleitos respectivamente, deputado estadual e vereador no Rio Grande do Sul e São Paulo, foram impedidos (FICO, 2014).

Com todo o ocorrido, no dia 12 de setembro de 1963 iniciou-se um rebelião onde centenas de graduados da aeronáutica e da marinha ocuparam prédios públicos em Brasília, cortando comunicação, bem como o sendo efetuada a prisão de oficiais e detenção do ministro do SFT e do presidente da Câmara dos Deputados. No dia seguinte o exército controlou o movimento, efetuando prisões (FICO, 2014).

Em outubro de 1963, Jango tentará um golpe, postulado ao Congresso Nacional a decretação do Estado de Sítio, o qual restou infrutífero, tendo o então Presidente se vendo obrigado a postular a retirada do Projeto que havia remetido a Câmara (GASPARI, 2014).

Gaspari (2014, p. 49) diz que:

Tentara um golpe em outubro solicitando ao Congresso Nacional a decretação de Estado de Sítio, e vira-se abandonado pela esquerda que repeliu a manobra. No mínimo deporiam, os governadores de São Paulo e da Guanabara. No máximo, deporiam também o governador esquerdista Miguel Arraes, de Pernambuco. Seu “dispositivo” fora tão longe que planejava o sequestro, por uma tropa paraquedista, do governador carioca Carlos Lacerda. Por ordem do ministro Guerra, Lacerda seria capturado por uma patrulha, durante uma visita matutina ao hospital Miguel Couto. Deu tudo errado.

Jango decide que as reformas de base deveriam ser suscitadas em vários comícios que seriam feitos pelo Brasil a fora, incentivando a população a ocupar as ruas para clamar pelas reformas de base passando assim, a lançar campanhas para pressionar o Congresso Nacional a ouvir o clamor do povo (NAPOLITANO, 2018).

Foi em seu primeiro comício na data de 13 de março de 1964 na Praça da República que anunciou dois decretos. “Um desapropriava as terras ociosas das margens das rodovias e açudes federais. Outro encampava as refinarias particulares de petróleo”. Passou a pressionar o Congresso Nacional a aprovação da reforma agrária, constitucional, entre outras, informando que em um prazo de 48 horas enviaria ao Congresso as intenções e os objetivos do governo, bem como para que ouvissem o povo. Afastou qualquer possibilidade de Golpe

de estado, tentando provar que suas palavras não se passavam apenas de promessas (GASPARI, 2014).

Em seu discurso mencionou, conforme nos informa Fico (2014):

Dentro de 48 horas vou entregar à consideração ao Congresso Nacional a mensagem presidencial deste ano. Nela, estão claramente expressas as intenções e objetivos deste governo. Espero que os Senhores congressistas, em seu patriotismo, compreendam o sentido social da ação governamental, que tem por finalidade acelerar o progresso deste país e assegurar aos brasileiros melhores condições de vida e trabalho, pelo caminho da paz e do entendimento, isto é, pelo caminho reformista, pacífico e democrático. Mas estaria faltando ao meu dever se não transmitisse, também, em nome do povo brasileiro, em nome desta cento e cinquenta ou duzentas mil pessoas que aqui estão, caloroso apelo ao Congresso Nacional para que venha ao encontro das reivindicações populares, para que, em seu patriotismo sinta os anseios da nação, que quer abrir caminho pacífica e democraticamente, para melhores dias (FICO, 2014, p. 46)

Após o comício, houve manifestações contra o governo Jango, na qual postulavam a saída do Presidente. O Congresso mostrava-se disposto a bloquear as reformas. E, João Goulart cada vez mais se via odiado pelos sargentos, tendo em vista que após uma rebelião de Soldados e Marinheiros no Prédio do Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro os mesmos clamavam pelas “reformas de base” por melhores condições de trabalho e pela reforma do código disciplinar da marinha. Sendo que, após serem enviadas tropas para reprimir o movimento, acabaram os mesmos aderindo à revolta (GASPARI, 2014).

Goulart teve uma atitude ambígua, proibindo a invasão do prédio sendo que após um acordo ordenou a prisão dos rebelados, ficando os demais almirantes revoltados e oficiais do Exército manifestavam sua indignação contra a quebra da disciplina. Após todo o ocorrido, Jango manifesta sua presença no Automóvel Club do Brasil festa pelos 40 anos da Associação dos Suboficiais e Sargentos da Polícia Militar, sendo que, por diversas vezes foi orientado por Tancredo Neves, líder do governo da câmara, a não comparecer ao evento, considerando que sua presença era motivo de provocação, mas, não conseguiu fazer com que o presidente mudasse de opinião. Em seu discurso no evento Goulart tentou ser conciliador, mas, o que se seguia era uma conspiração para sua derrubada (GASPARI, 2014).

General Castelo Branco após o comício, tomou iniciativa para coordenar a derrubada de Jango, enviou documentos reservados, sendo o primeiro na data de 20 de março de 1964, dirigido aos generais e demais militares do estado-maior e organizações subordinadas. O segundo aos grupos de tropas, sendo que esses documentos tiveram grande repercussão entre os militares, “funcionaram na prática, como uma autorização para que se inicia-se os preparativos para o golpe” (FICO, 2014).

Desde 1959 os norte-americanos interviam em situações políticas e sociais do Brasil, tendo inclusive, como já citado, estando sempre “por trás” de conspirações contra o governo de Goulart assim, “organizou-se a “Operação Brother Sam” composta de uma força naval de caráter logístico e de apoio militar tático, para evitar a caracterização de uma intervenção direta” (NAPOLITANO, 2018).

A partir de então o plano estava traçado, sendo que o golpe deflagrou-se em definitivo pelo general Olympio Morão Filho, suas tropas iniciaram o deslocamento ao Rio de Janeiro no dia 31 de março de 1964, San Tiago Dantas ex-ministro das Relações Exteriores no governo de Jânio Quadros foi orientado a avisar Jango que, os Estado Unidos estaria ao lado dos golpistas, bem como decididos a intervir militarmente. Jango ao saber do golpe começou a voar pelo Brasil tentando uma saída política, parando no Rio Grande do Sul.

Na visão de Napolitano (2018) nesse interim a rebelião militar foi se adensando até se transformar em um golpe de Estado. E o golpe veio não dos tanques e soldados rebelados, mas da instituição que deveria preservar a legalidade institucional. Na data de 02 de abril de 1964, de forma fraudulenta e inconstitucional, visto que João Goulart ainda se encontrava no Brasil, foi declarada a vacância do Presidente, sendo o cargo empossado pelo presidente da Câmara dos Deputados Ranieri Mazzili que presidiu o país por 13 dias e, logo seria substituído por Castelo Branco (NAPOLITANO, 2018).

A população comemorava nas ruas com o movimento “Marcha com Deus” pelo fim do governo Goulart, sendo que junto com isso, haveria também o fim da democracia, do regime constitucional (GASPARI, 2014).

Em Porto Alegre Jango foi avisado pelo General Floriano Machado que teria duas horas para deixar o país tendo em vista que haviam tropas de Curitiba marchando em Porto Alegre, Goulart já estava decidido: não resistiria. Sem outra alternativa Jango teve que traçar seu caminho de fuga, e numa folha de caderno escreveu seu pedido de asilo ao governo uruguaio, indo rumo ao país na data de 02 de abril de 1964 (FICO, 2014).

2.2 2ª Fase: Repressão, exílio e tortura.

A segunda fase do Regime Militar sucedeu-se no final de 1968 quando, especificamente, no Rio de Janeiro milhares de pessoas faziam manifestações contra a Ditadura Militar. Foi em resposta a estas manifestações que se instituiu no Brasil, conforme estabelece Silva (1990). Para o autor, o Ato Institucional nº 5, instrumento básico, doravante, da ação da Ditadura, que fecha o Congresso, cassa inúmeros mandatos parlamentares,

estabelece a censura prévia, os inquéritos militares sigilosos (...). O país é declarado em “guerra subversiva”, com estabelecimento da pena de morte (SILVA, 1990).

Ao final do ano de 1969, o aparelho repressivo já se encontrava plenamente instalado, possuindo uma espécie de poder paralelo em relação ao Estado. Nesse sentido, os agentes públicos poderiam utilizar quaisquer métodos, inclusive execuções e torturas, sob a tutela do AI-5. Em resumo, pode-se frisar que a segunda fase: Foi o período onde a repressão atingiu o seu grau mais elevado, com forte censura à imprensa e ações punitivas em universidades (MEZAROBBA, 2010).

Logo após a movimentação de tropas iniciada por Mourão Filho, o general Costa e Silva automeou-se comandante do Exército Nacional, criando também um “Comando Supremo da Revolução”, sendo que, foi esse comando que editou o primeiro ato institucional e efetuou as primeiras punições. General Costa e Silva passou a ser uma fonte de poder, e após uma reunião com os governadores do Ministério da Guerra, decidiram nomear para o cargo da presidência o general Castelo Branco (FICO, 2014).

Os vitoriosos passaram a alegar a necessidade de se estabelecer algum tipo de regulamentação jurídica, tendo em vista que deveriam ser aplicadas punições aos derrotados. Assim, a ideia veio do “Comando Supremo da Revolução”, o qual criou o ato institucional que seria após a edição de outros, conhecido como Ato Institucional nº 1, redigido pelo advogado Carlos Medeiros da Silva, que restou outorgado sem a aprovação do Congresso Nacional (GASPARI, 2014).

Com a edição do AI, os chefes militares manifestaram que haveria a continuidade do funcionamento do Congresso, mas com algumas limitações. O ato estabelecia que os comandantes em chefe poderiam suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, sendo excluída a apreciação judicial (GASPARI, 2014).

A instituição do primeiro ato restou insatisfeita por alguns militares mais radicais, pois as punições revolucionárias seriam aplicadas por um prazo de 60 dias, tido como curto, tendo em vista que não seria possível aplicar uma operação limpeza, ou seja, a intenção dos militares era punir os comunistas que apoiavam o governo Goulart e principalmente os “políticos corruptos”. O AI também previa outras punições, como por exemplo, para juízes e funcionários públicos em relação a sua vitaliciedade e estabilidade (FICO, 2014).

O Ato Institucional foi editado no dia 09 de abril de 1964 e, no dia seguinte saíram listas de pessoas punidas com suspensão de direitos políticos e mandatos cassados. No dia 11, veio a lista de oficiais das Forças Armadas punidos com a transferência para reserva: 77 do

Exército, 14 da Marinha e 31 da Aeronáutica. Outras listas viriam, mas, Castelo Branco estava decidido a não aplicar punições severas, o que gerava descontentamento entre os generais. Após o golpe a violência tomou força, havendo muitos casos de tortura no Nordeste e em outros estados do Brasil (FICO, 2014).

Castelo Branco teria seu mandato até o ano de 1965, quando no mês de outubro do corrente ano deveria ser realizada as eleições presidenciais entretanto aceitou que seu mandato fosse estendido até 15 de março de 1967, rompendo assim o compromisso com as eleições. Castelo avançou ainda mais no percurso entre o golpe civil-militar e a ditadura-civil militar, mantendo-se somente as eleições para governadores, sendo que, na Guanabara e em Minas Gerais houve vitória dos candidatos da oposição deixando a “linha dura” indignada, não aceitando que os eleitos tomassem posse (FICO, 2014).

Foi nessa crise que o marechal-presidente assinou o Ato Institucional 2, para não ser deposto pela linha dura, o AI-2 “basicamente reforçava os poderes do presidente da República, em matérias constitucionais, legislativas e orçamentarias. O ato ainda reforçava a abrangência e a competência da Justiça Militar na punição dos crimes considerados lesivos à segurança nacional” (NAPOLITANO, 2018).

O segundo Ato Institucional caracterizou-se pela destituição dos “partidos políticos e pela autonomia do Poder Executivo em fechar o Congresso Nacional sempre que lhes fosse conveniente”. Deste ato originou-se o procedimento de eleições indiretas para Presidente da República e a limitação partidária a apenas dois partidos ARENA (Aliança Renovadora Nacional), governista, e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro), ao qual foi permitido fazer oposição moderada (GASPARI, 2014).

No mês de fevereiro do ano de 1966 foi instituído o AI-3, sendo que ao todo, entre os anos de 1964 e 1977, foram instituídos 17 atos principais e 104 atos complementares (NAPOLITANO, 2018).

O Ato Institucional-3 (AI-3), por sua vez, deu poderes para que as Assembleias Legislativas dos Estados, além de nomearem os governadores de Estado como já acontecia, passassem a indicar os prefeitos das capitais e de cidades classificadas como de segurança nacional. Foi através deste Ato Institucional que as eleições indiretas para governador foram instituídas (MEZAROBBA, 2010).

Posteriormente, o Ato Institucional-4 (AI-4) foi responsável pela convocação do Congresso Nacional para votar a Constituição, tendo em vista a falta de sistematização decorrente da dilapidação da Constituição de 1946 pelos três primeiros Atos Institucionais (CASTRO, 2011).

No mês de abril de 1968 após uma greve de metalúrgicos com ocupação de uma fábrica, bem como após o deputado Márcio Moreira Alves ter chamado o Exército de “valhacouto de torturadores” o governo postulou o licenciamento do deputado para que fosse processado, restando o pedido negado pela Câmara de Deputados. Assim, resolveram convocar uma reunião com o Conselho de Segurança Nacional, considerando que, viam-se também, pressionados com as reiteradas oposições nas ruas realizadas por estudantes. (...) o ministro da Justiça Gama e Silva, que na noite de 13 de dezembro de 1968 anunciou, em cadeia de rádio e TV, o Ato Institucional nº 5. Através desse instrumento estima-se que cerca de 500 cidadãos teriam perdido direitos políticos, 05 juizes de instâncias superiores, 95 deputados e 04 senadores, seus mandatos (NAPOLITANO, 2018).

Assim, com a instituição do AI-5 iniciou-se os “anos de chumbo”, tendo em vista que a partir deste ato foi possível a proibição de manifestações populares, suspensão de direito de habeas corpus, censura prévia para jornais, revistas, livros, etc. Estava montado o cenário para os crimes da ditadura, a partir daí abriu-se a porta para um regime de torturas e agressões, (...) a tortura tornou-se matéria de ensino e prática rotineira dentro da máquina militar de repressão política da ditadura, alegavam que tais atitudes eram para combater à subversão, sendo que esse método foi introduzido no Brasil pelo policial norte-americano Dan Mitrione, eram realizadas aulas de torturas, onde eram projetados “slides” sobre o tema bem como eram utilizados alguns dos presos como cobaias e demonstrações praticas para a plateia (GASPARI, 2014).

A tortura sancionada pelos oficiais-generais a partir de 1968 tornou-se inseparável da ditadura criaram-se porões nos quartéis os quais eram usados para a prática da tortura, para a obtenção de confissões. Alegavam a tal prática era uma forma de combater o terrorismo, devendo o preso passar por um interrogatório, sendo que ao ser torturado acabava por confessar crimes jamais cometidos (NAPOLITANO, 2018).

Nesse sentido Gasparin (2014) leciona:

Usada como instrumento de investigação a tortura transforma-se para a vítima num tormento maior que a própria pena. Ela extrai a confissão através da aplicação do sofrimento ao preso, mas não é a dor pura e simples que o leva a falar. É possível que um prisioneiro confesse ao receber descargas elétricas bem inferiores às que general Massu recebeu. No Brasil um oficial do Exército experimentou o suplício: “É ruim, mas não é um horror. Dá para aguentar. Não é de se tirar a letra, mas não é um horror. A tortura manobra a dor de forma diversa. O sofrimento começa ou para, aumenta ou diminui, pela exclusiva vontade do torturador. Ela tanto pode suspender um sessão para dar a impressão de que teve pena do preso quanto pode avisar que vai iniciar outra, sem motivo algum, para mostrar-lhe a extensão do seu poder. (GASPARI, 2014, p. 42).

Vale ressaltar os meios e modos de tortura que os presos eram submetidos, como por exemplo o “pau de arara”, o choque elétrico, a pimentinha e dobradores de tensão, afogamento, cadeira do dragão, entre outros. No livro Brasil nunca mais o qual relata fatos e testemunhos de pessoas torturadas à época, uma das vítimas relata:

(...) que em determinada oportunidade foi-lhe introduzido no ânus pelas autoridades policiais um objeto parecido com um limpador de garrafas; que em outras oportunidades essas mesmas autoridades determinaram que o interrogado permanecesse em pé sobre latas, posição em que vez por outra recebia além de murros, queimaduras de cigarros; que a isto as autoridades davam o nome de Viet Nan; que o interrogado mostra a este Conselho marca a altura do abdômem como tendo sido lesão que fora produzida pelas autoridades policiais (gilete); (...) (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1986, p. 40)

O compilado de testemunhos produzido pela Arquidiocese de São Paulo (1986) traz informações de que havia a tortura em crianças, mulheres e gestantes, sendo que a testemunha Maria José de Souza Barros narra:

(...) e ainda levaram seu filho para o mato, judiaram com o mesmo, com a finalidade de dar conta do seu marido; que o mesmo se chama Francisco de Souza de Barros e tem a idade de nove anos; que a polícia levou o menino às cinco horas da tarde e somente voltou com ele às duas da madrugada mais ou menos; (...) (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1986, p. 40)

Além da tortura passou-se a reprimir peças de teatros, sendo que entre os anos de 1969 e 1971, três dos mais importantes grupos teatrais brasileiros, conhecidos como Arena, Opinião e Oficina foram extintos. Ainda, o período entre 1969 a 1974 não foi dos melhores para a MPB, havia a censura em relação as músicas criadas na época as quais transmitiam mensagens de lutas culturais de resistência contra a regime militar. Os artistas mais prestigiados pela crítica e pela classe média intelectualizada estavam no exílio, forçado ou voluntário, como Gilberto Gil, Caetano Veloso, Chico Buarque, Augusto Boal, José Celso Matinez (depois de 1973), Geraldo Vandré. Ainda, haviam proibições em relação à matérias divulgadas em jornais, revistas, livros e programas de TV, um regime marcado de prisão, mortes, torturas e desaparecimentos (NAPOLITANO, 2018).

2.3 3ª Fase: Ameaça político-econômica, declínio e Redemocratização.

A fase final do Regime Militar no Brasil iniciou-se em 1974, com a presidência do General Ernesto Geisel e ficou caracterizada pela lenta abertura política brasileira que durou

até o final do período ditatorial. Deste modo, a partir de 1978 os banimentos passaram a ser revogados; o Ministério das Relações Exteriores começou a facilitar a emissão de passaportes e títulos de nacionalidade aos que estavam fora do país por razões políticas; e o AI-5 foi finalmente revogado (MEZAROBBA, 2010).

Nesse sentido, Silva (1990) diz que:

As razões para esta iniciativa, segundo os estudiosos do período, seria a necessidade de se antecipar a uma possível crise de legitimidade, até então sustentada no crescimento econômico, que já apresentava sinais de esgotamento, e no combate à subversão. Além disso desde a instalação da ditadura em 1964 fazia-se presente entre os militares grupos que defendiam o afastamento das Forças Armadas da chefia do governo. Por último, o envolvimento crescente dos militares na administração federal trazia problemas e riscos de divergências no seio das próprias Forças Armadas. A estratégia do Governo Geisel consiste na revalorização da esfera político-partidária como o caminho para a transformação do regime (SILVA, 1990, p. 376).

Portanto, é nesta fase que acontece a retomada gradual e controlada pelo Regime Militar da Democracia do Estado brasileiro.

Afastado provisoriamente da presidência em Agosto de 1969, definitivamente em setembro, o general Costa e Silva foi substituído por uma junta militar. No ano de 1969 após a reabertura do Congresso Nacional no mês de outubro, houve o empossamento para o cargo de presidência pelo general Médici, sendo outorgada uma nova Constituição, conhecida como Emenda nº 1 assinada pela junta militar (NAPOLITANO, 2018).

A censura cada vez mais se abrangia, sendo criado pelo governo em junho de 1964 o SNI (Serviço Nacional de Informação) para produzir informações sobre pessoas movimentos sociais, instituições e grupos políticos legais ou ilegais, evitando surpresa para o governo. Criando também para supervisionar a administração, tendo em vista que haviam muitas manifestações contra o governo, sendo que a maioria dos protestantes eram estudantes universitários, que postulavam pela volta da democracia (NAPOLITANO, 2018).

Foram criados grupos de resistência ao regime militar, mais conhecidos como de guerrilhas, tendo como exemplo a ALN (Aliança Libertadora Nacional), que lutavam pela volta de um país democrático. Mas, a partir do ano de 1969 iniciou-se uma luta pelo governo Médici, contra as organizações armadas, os quais alegavam estar combatendo ao terrorismo (GASPARI, 2014).

Havia também o DOI (destacamento de operações de informações) criado pelos generais Emílio Médici e Orlando Geisel, no ano de 1970 “seus efetivos militares eram recrutados quase sempre nas fileiras dos soldados profissionais e nas polícias militares, até

mesmo no corpo de bombeiros. Os DOIs de São Paulo e do Rio de Janeiro foram de longe os mais ativos. Produziam 597 denúncias de torturas. Nas escolas houve uma grande mudança em relação ao ensino e currículo, ou seja, formavam-se oficiais militares ou oficiais de informação, recebendo minidiplomas com essa “formação”. Em 1972 a ditadura já estava no seu oitavo ano, e no terceiro ano de presidência do general Médici, estando como principal sucessor o general Ernesto Geisel (GASPARI, 2014).

Após, o mandato de Geisel que havia se iniciado em janeiro de 1974 a ditadura começou a tomar novas formas, o novo presidente tinha o poder de “mandar”, sendo que a partir de sua posse houve uma abertura para a transição política, tornando-se um fator essencial para a volta da democracia. Elio Gspari em seu livro menciona que quando Geisel assumiu “havia uma ditadura sem ditador. No fim do seu governo, havia um ditador sem ditadura”. (GASPARI, 2014)

Iniciou-se esse processo de transição a partir do ano de 1977 se reafirmando em 1978, seguida pelo oficial João Figueiredo à Presidência. No dia 05 de maio de 1977 houve um intenso movimento da população, onde principalmente estudantes protestavam pelo fim da tortura, prisões e perseguições políticas, postulavam a anistia ampla e irrestrita a todos os presos, banidos e exilados políticos, bem como pelas liberdades democráticas (NAPOLITANO, 2018).

A crise estudantil se ampliava cada vez mais em todo o país, em vários locais o dia todo, criando-se em junho de 1977 o Dia Nacional de Luta pela Anistia, e após os crescentes movimentos sociais em setembro do ano de 1978 foi criada a Emenda Constitucional nº 11, a qual acabava com o AI-5, com a cassação de deputados pelo Poder Executivo, com censura prévia, que previa a volta do habeas corpus e extinguia a pena de morte e a prisão perpétua (NAPOLITANO, 2018).

Confirmou-se, segundo Napolitano (2018), o processo de institucionalização em 15 de outubro de 1978 com a posse de João Baptista Figueiredo e, durante os anos de 1978 e 1980, houve uma intensa mobilização social em prol de direitos sociais e mudanças na estrutura econômica. Havia uma intensa campanha pela anistia desde 1975, sendo realizado no mês de novembro de 1978 o Congresso pela Anistia:

Em novembro daquele ano realiza-se o Congresso pela Anistia, dando consistência às reivindicações da campanha que não apenas pediam “anistia, ampla, geral e irrestrita”, mas exigiam punição para os torturadores, informações sobre os desaparecidos e incorporavam a luta pelas “liberdades democráticas” e pela “justiça social” cobrindo todo o arco das oposições. A campanha queria ter um caráter aglutinador das oposições, ao mesmo tempo em que se inseria no ciclo maior de mobilização contra o regime, iniciadas em 1977. (NAPOLITANO, 2018, p. 297)

Houve uma intensa mobilização nas ruas no ano de 1979, coma realização de comícios e apoio da imprensa, sendo enviado em Congresso Nacional no mês de junho um projeto para regulamentar a Lei de Anistia. Não havendo na época um consentimento por muitos parlamentares acerca da anistia ampla, havendo somente a concordância para que a mesma fosse irrestrita (NAPOLITANO, 2018).

Em votação nominal no Congresso houve a aprovação da Lei nº 6.683 (Lei da Anistia) sendo como um batismo institucional, havendo uma recomposição no ambiente político e do sistema partidário (NAPOLITANO, 2018).

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 6.683/79: LEI DE ANISTIA DO BRASIL

Foi no contexto do Estado de Exceção que o poderio militar instituiu-se e teve o seu exercício fundado no cometimento de crimes contra os Direitos Humanos, punindo aqueles que se opunham ao regime. Dentre estes atos punitivos, era comum a prática de tortura, sequestro, cárcere privado, homicídios. Ainda durante o Estado de Exceção, mais especificamente no ano de 1979, “o então Presidente João Figueiredo promulgou a Lei nº 6.683, Lei de Anistia, que anistiou todos aqueles que cometeram crimes políticos, de motivação política ou eleitoral, além de crimes comuns relacionados a crimes políticos, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1969” (BRASIL, 2007).

3.1 Comentários à Lei de Anistia do Brasil e seus efeitos

Conforme informam Rodeghero *et al* (2011) no dia 27 de junho de 1979, o General João Batista Figueiredo enviou para o Congresso Nacional o projeto que compunha a Lei de Anistia, alterando significativamente os debates já existentes na oposição a respeito do tema. O então projeto buscava além de conceder anistia àqueles que cometeram crimes políticos ou conexos durante o Regime Militar, também ampliar a concessão deste “benefício”, abrangendo também aqueles que cometeram crimes de terrorismo. Estas restrições se opunham, segundo os autores, contra o “slogan” da “anistia ampla, geral e irrestrita”.

Ainda, complementam Rodeghero *et al* (2011) que outras questões foram fortemente discutidas pelos movimentos que lutavam pela anistia. Ao se falar sobre crimes políticos e crimes conexos, entendia-se que a medida atingiria todos os membros do aparato repressivo que, a serviço da ditadura, torturaram, mataram, sequestraram e fizeram desaparecer centenas de pessoas. Entre os movimentos pró-anistia não havia consenso sobre a punição aos torturadores, o que tornava o então projeto um ato de anistia de caráter unilateral, deixando também de fora do “benefício” os ex guerrilheiros.

Outro ponto divergente apresentado por Rodeghero *et al* (2011) trata da questão de como seria o retorno ao serviço daqueles que haviam sido punidos por atos institucionais e complementares. O projeto previa que o retorno ao emprego seria condicionado à existência de interesse administrativo e de vagas. Os autores apontam várias lacunas no projeto, não incluindo muitos casos de pessoas atingidas pela repressão e que acabaram também perdendo o emprego. Foram excluídos os trabalhadores e as lideranças sindicais que haviam sofrido

perseguição política e perdido seus empregos por atos administrativos ou pelos dispositivos da consolidação das leis do trabalho.

Sobre estas lacunas complementam Rodeghero *et al* (2011):

O projeto também não incluía os casos de pessoas que por motivos políticos tiveram que pedir demissão abandonar o emprego ou, até, fugir do país. Estes trabalhadores não teriam o direito de retornar ao cargo, pois o projeto silenciava a respeito deles. O mesmo ocorreria com os estudantes que foram atingidos pela ditadura, especialmente pelo decreto 477, de 1969, pela Lei de Segurança Nacional ou que tiveram que abandonar os estudos por questões políticas. (p.192/193).

Desse modo, o envio do projeto de lei desencadeou, conforme mencionam os autores, uma série de manifestações contrárias, tendo como resposta o aprofundamento da luta pela anistia e a intensificação dos protestos e denúncias contra ditadura. Apesar da tensão existente entre os movimentos, a lei foi sancionada pelo Presidente João Figueiredo em 28 de agosto de 1979, sendo regulamentada em 31 de outubro, mais de 60 dias após a sanção presidencial (RODEGHERO *et al*, 2011).

Mesmo depois de sancionada, a lei continuou causando um sentimento de derrota por parte dos que lutavam pela anistia, sendo por estes considerada parcial, pois não atingiu a todos os presos políticos. O período entendido entre o envio do projeto da anistia ao congresso, no dia 27 de junho de 1979, até a sua aprovação, no dia 22 de agosto do mesmo ano, representou a fase mais intensa da luta pela anistia ampla, geral e irrestrita (RODEGHERO *et al*, 2011).

Para Sousa (2014) o principal objetivo da Lei de Anistia foi a pacificação política do país no período pós ditadura militar. Se por um lado existiu a insatisfação dos movimentos pró-anistia por causa da parcialidade da lei, por outro a anistia foi considerada uma estratégia para a impunidade dos crimes cometidos pelo Estado contra os civis, ganhando, deste modo, um viés de perdão ao abranger os “crimes conexos”. Segundo o autor esta terminologia foi utilizada para anistiar também todos os representantes da ditadura que cometeram crimes de tortura, assassinato, sequestro e terrorismo.

Para um melhor entendimento da abrangência da anistia aos crimes conexos e sua definição, o teor do artigo 1º da Lei 6.683/79 nos traz:

Art. 1º **É concedida anistia a todos quantos**, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, **cometeram crimes políticos ou conexos** com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos

Institucionais e Complementares. § 1º - **Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política** (BRASIL, 1979, grifo nosso).

No ano de 2008 a discussão sobre o alcance da Lei da Anistia reapareceu com a condenação cível, em Primeira Instância, do Coronel da reserva Carlos Alberto Brilhante Ustra pela tortura contra os ex presos políticos Maria Amélia de Almeida Teles, César Augusto Teles e Criméia Schimidt de Almeida. O Juiz Gustavo Santini Teodoro, da 23ª Vara Cível do Estado de São Paulo, exarou sentença em que reconheceu a responsabilidade do Coronel pela tortura praticada no destacamento de operações de informações – Centro de Operações de Defesa Interna de São Paulo (DOI-CODI) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2008).

Neste mesmo período, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, cuja a intenção foi obter do Supremo Tribunal Federal uma interpretação da Lei da Anistia de acordo com o texto da Carta Magna Constitucional. A ADPF consistia em propiciar esta análise à luz dos preceitos fundamentais da Constituição Federal, concluindo que a anistia concedida pela Lei 6.683/79 aos crimes políticos ou conexos não poderia se estender aos crimes comuns praticados pelos agentes do Regime Militar contra seus opositores. A presente ADPF foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal por 7 (sete) votos contra 2 (dois).

A condenação do Coronel Brilhante Ustra pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a proposição da ADPF nº 153 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil instituíram outros questionamentos sobre a consonância da Lei da Anistia e a Constituição de 1988. A Assembleia Constituinte de 1988 resultou num texto constitucional democrático norteado por regras e princípios que priorizam e protegem a dignidade da pessoa humana.

Para Piovesan (2010) as Leis de Anistia promulgadas por países que enfrentaram regimes ditatoriais perpetuam a impunidade, propiciam uma injustiça continuada, impedem às vítimas e aos seus familiares o acesso à justiça e o direito de conhecer a verdade e de receber a reparação correspondente, o que constituiria uma manifesta afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos. As Leis de Anistia configurariam, assim, um ilícito internacional e sua revogação uma forma de reparação não pecuniária.

Foi durante os julgamentos de Nuremberg e de Tóquio que ocorreu a definição definitiva de crimes contra a humanidade, mas é importante ressaltar que houve apenas um reconhecimento técnico do conceito de crimes que violam os direitos humanos, e não uma

definição exata do que seriam estes. Deste modo instituiu a Constituição do Tribunal Militar Internacional (1947) artigo 6º, alínea c:

Consideram-se crimes contra a humanidade: homicídio, exterminação, escravização, deportação, e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante guerras; ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos na execução de ou em conexão com quaisquer crimes dentro da jurisdição do Tribunal, violando ou não a Lei Doméstica do país no qual foram perpetrados (TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL, 1947).

Em consonância com o referido dispositivo internacional, aduz a Carta Magna Constitucional (1988):

Art. 5º XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; Inc. LXXIII § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (BRASIL, 1988).

Então, pode-se dizer que durante o Regime Militar foram cometidos crimes contra a humanidade, repudiados pela Constituição Federal de 1988 e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que levanta o seguinte questionamento sobre a recepção da Lei de Anistia pela Carta Constitucional: “Como é possível uma Constituição, que se submete ao Tribunal Penal Internacional¹ e ao Estatuto de Roma², beneficiar indivíduos com a anistia para crimes contra a humanidade?” (CNV, 2017).

Em dezembro de 2009, por ocasião da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, reuniram-se em Brasília delegados de Conferências Estaduais, convocados pela Secretaria de Direitos Humanos para revisar e atualizar o programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). Neste contexto recomendou-se a criação da Comissão Nacional da Verdade, com a tarefa de promover o esclarecimento público das violações de direitos humanos por agentes do Estado na repressão aos opositores. “A CNV situou o Brasil entre as

¹ Com sede em Haia (Holanda) é o Tribunal responsável por processar e julgar acusados de crimes de genocídio, crimes contra humanidade, crimes de guerra e futuramente, crimes de agressão. (Ministério das Relações Exteriores. Tribunal Penal Internacional. Disponível em www.itamaraty.gov.br. Acesso em 19 de nov. 2017).

² Instrumento Jurídico que criou o Tribunal Penal Internacional atribuindo-lhe definição, competência e funcionamento.

dezenas de países que, diante de múltiplos mecanismos da Justiça de Transição, criaram uma Comissão da Verdade para lidar com o legado de graves violações de Direitos Humanos”³.

O presente relatório também sugeriu a revogação da Lei de Anistia com objetivo de punir os agentes que cometeram crimes contra os Direitos Humanos. A maioria dos conselheiros responsáveis pela elaboração do documento concorda que é racional o posicionamento da Corte Interamericana ao instituir que, “leis de anistia são consideradas ilícito internacional, perpetuam a impunidade e propiciam uma injustiça continuada às vítimas e seus familiares”.

3.2. Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

Para entendermos o Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁴ funcionalidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas decisões, faz-se necessário uma breve exposição sobre a composição do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, o qual é formado O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão ou CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), órgãos especializados

³ Comissão Nacional da Verdade – Relatório – Vol. I – Dez. 2014: A criação da Comissão Nacional da Verdade. (Disponível em www.cnv.memoriasveladas.gov.br. Acesso em 19 de nov. 2017).

⁴ Em abril de 1948, a OEA aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, Colômbia, o primeiro documento internacional de direitos humanos de caráter geral. A CIDH foi criada em 1959, reunindo-se pela primeira vez em 1960. Já em 1961 a CIDH começou a realizar visitas in loco para observar a situação geral dos direitos humanos em um país, ou para investigar uma situação particular. Desde então realizou 92 visitas a 23 países membros. A respeito de suas observações de tipo geral sobre a situação de um país, a CIDH publica informes especiais, tendo publicado até agora 60 destes. Desde 1965 a CIDH foi autorizada expressamente a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais nos quais se alegavam violações dos direitos humanos. Até dezembro de 2011, tem recebido varias dezenas de milhares de petições, que se concretizaram em 19.423 casos processados ou em processamento. Os informes finais, publicados com relação a estes casos, podem ser encontrados nos informes anuais da Comissão ou por país. Em 1969 foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1978 e que foi ratificada, até Janeiro de 2012, por 24 países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. A Convenção define os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometem internacionalmente a respeitar e a dar garantias para que sejam respeitados. Ela cria, também, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e define atribuições e procedimentos tanto da Corte como da CIDH. A CIDH mantém, além disso, atribuições adicionais e anteriores à Convenção e que não derivam diretamente dela, sendo estes, entre outros, de processar petições individuais relativas a Estados que ainda não são parte da Convenção. (Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

da Organização dos Estados Americanos (OEA), com atribuições fixadas pela Parte II da Convenção Americana de Direitos Humanos.

. Estes Organismos Internacionais são responsáveis pela observação das atividades dos Estados Partes perante as obrigações assumidas no plano internacional, além de suas obrigações internas. A não observância destes critérios implica em responsabilização perante a Corte Internacional de Direitos Humanos.

Segundo Bobbio (1998) o constitucionalismo moderno tem, na promulgação de um texto escrito contendo uma declaração dos Direitos Humanos e de cidadania, um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e de conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder. O autor informa que estes direitos podem ser classificados em civis, políticos e sociais. Os primeiros são aqueles que dizem respeito à personalidade do indivíduo (liberdade pessoal, de pensamento, de religião, de reunião e liberdade econômica), através da qual é garantida a ele uma esfera de arbítrio e de laicidade, desde que seu comportamento não viole o direito dos outros.

Amaral (2011) nos informa que a internacionalização do regime de proteção dos direitos humanos surgiu sob o impulso das atrocidades perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial. Foi diante deste cenário, em 1945, que se estabeleceu as Nações Unidas, cujos objetivos fundamentais centraram-se em promover e encorajar o respeito aos direitos humanos para todos.

Ainda sobre o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, Flávia Piovesan (2010) reitera que em meados do século XX, o Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em decorrência da Segunda Guerra Mundial e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas se existisse um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos.”

Sobre a titularidade destes Direitos Humanos, Fábio Konder Comparato (2019) complementa que:

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas. (COMPARATO, 2019, p. 67)

A respeito da incumbência tão somente do Estado na consolidação dos Direitos Humanos, Comparato (2019) entende que, atualmente, além dos poderes públicos, as pessoas jurídicas de direito privado também tem o dever de respeitar os Direitos Humanos de qualquer espécie, não sendo possível efetuar a transferência destas obrigações, transitória ou definitivamente, a pessoas diversas de seus titulares.

Nesse sentido o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estipula:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, p. 1)

Ainda sobre a instituição e determinação dos Direitos Humanos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reforça que:

Artigo 1 Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo 2 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 2).

Coadunando com o referido dispositivo, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) traz expressamente escrito no rol dos Direitos Fundamentais no artigo 1º, inciso III o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tal princípio é definido por Sarlet (2010) como a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo ato e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os

demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Para a consolidação dos Direitos Humanos na América Latina, segundo Flávia Piovesan (2018), dois períodos foram determinantes para a demarcação destes direitos: o período dos regimes ditatoriais e o período da transição política aos regimes democráticos, marcado pelo fim das ditaduras militares na década de 80, na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil.

Nesse sentido, a autora reforça que:

Ao longo dos regimes ditatoriais que assolaram os Estados da região, os mais básicos direitos e liberdades foram violados, sob as marcas das execuções sumárias; dos desaparecimentos forçados; das torturas sistemáticas; das prisões ilegais e arbitrarias; da perseguição político-ideológica; e da abolição das liberdades de expressão, reunião e associação (PIOVESAN, 2018, p.104).

Conforme mencionado nos capítulos anteriores, o Brasil passou por um regime ditatorial que durou 21 anos, resultando num forte histórico de violação aos Direitos Humanos. Este fato foi decisivo para a elaboração e promulgação da Lei 6.683/79 que pretendeu apagar todos os rastros dessas violações. O cenário político deste período trouxe à ideia do governo militar propor, através da Lei de Anistia, o fim do bipartidarismo, deste modo, os políticos exilados retornariam ao país, dividindo e enfraquecendo a oposição. Um projeto claramente político que anistiava torturadores e membros de órgãos repressores, através do conceito obscuro de crimes conexos.

A discussão sobre as Leis de Anistia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, iniciou-se na década de 1990 quando as CIDH⁵ passou a discutir a aplicação destas normas na Argentina e no Uruguai, considerando-as inválidas no cenário internacional por violarem as normas de Direitos Humanos, ainda que válidas conforme as normas internas daqueles países (CAMILO, 2016).

Naquela oportunidade a CIDH considerou como imprescritíveis os graves crimes contra os Direitos Humanos praticados durante os períodos ditatoriais, reconhecendo a impossibilidade de anistiar seus perpetradores.

Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendam impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones

⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos

sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos (CTIDH. 2001, p.15)

Esta decisão repercutiu na aplicabilidade das Leis de Anistia já em vigor no Peru e o país procedeu às investigações necessárias, resultando na punição dos envolvidos nos crimes contra os Direitos Humanos ocorridos durante o período ditatorial (MALLINDER, 2016).

No cenário dos Tratados Internacionais, ao aderir à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil reconheceu, obrigatoriamente, a sua jurisdição, da qual só poderá se afastar em caso de denúncias envolvendo aquela Convenção.

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2010) pondera, contudo, que os direitos garantidos nos Tratados de Direitos Humanos dos quais o país é signatário integram o conjunto de direitos constitucionalmente consagrados.

Coadunando com estas considerações, a Carta Constitucional preceitua o Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos nas relações internacionais, demonstrando não somente preocupação com a visão internacionalista, mas constituindo o tema de Direitos Humanos como uma questão legítima e global.

Assim aduz a Carta Magna Constitucional (1988):

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; X - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político.

O Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos, conforme nos informam Motta e Barchet (2009) “é princípio aplicável não só em âmbito internacional, mas principalmente dentro de nossas fronteiras, em decorrência da previsão da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado”.

No ano de 1995, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e a *Human Rights Watch*⁶ representaram perante a CIDH as vítimas da Guerrilha do Araguaia, ocorrida no Brasil durante o Regime Militar, na qual foram massacradas mais de 70 pessoas participantes do

⁶ A Human Rights Watch é uma organização internacional de direitos humanos, não-governamental, sem fins lucrativos, contando com aproximadamente 400 membros que trabalham em diversas localidades ao redor do mundo. Disponível em < <https://www.hrw.org/pt/sobre-human-rights-watch>>. Acesso em 07 de setembro de 2019.

grupo de resistência ao regime, sem qualquer direito a julgamento. Em 2008 foi aprovada pela referida Corte o Relatório de Mérito nº 91/08 que responsabilizava o Estado Brasileiro no caso em tese, fazendo recomendações para que o país reparasse as violações de Direitos Humanos ocorridas àquela época. Concluiu-se, deste modo, pela incompatibilidade da Lei 6.683/79 com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), sendo considerada um obstáculo a investigação e a punição dos responsáveis pelos crimes de grave violação de Direitos Humanos ocorridos durante a Ditadura Militar (CTIDH, 2010).

3.3. Comissão Nacional da Verdade e revogação parcial da Lei de Anistia do Brasil

Com o avanço dos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos surge então uma outra espécie de direito: o Direito à Verdade. Este consiste, segundo Neves (2012), em medidas de reparação às vítimas que sofreram com graves violações de Direitos Humanos. O surgimento deste direito se deu através da resolução 60/147 da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2005 que foi aprovada após a interferência dos países latino americanos integrantes da então Comissão de Direitos Humanos da ONU.

Nesse sentido a ONU (2005) define estas vítimas como pessoas que individual ou coletivamente tenham sofrido com dano físico, mental, emocional ou mesmo prejuízos econômicos e atentados que violem seus direitos fundamentais, decorrentes de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de Direitos Humanos ou do Direito Internacional Humanitário. Esta resolução também estende esta proteção às vítimas indiretas, quer sejam familiares próximos, dependentes da vítima direta ou mesmo alguém que tenha sido atingido por aquelas violações ao tentar impedi-las.

Corroborando nesse sentido, Vasconcelos (2013) nos informa:

O direito à verdade é considerado um direito de cunho individual e coletivo por configurar-se como um direito das vítimas diretas e indiretas, fatais e sobreviventes de graves violações de direitos humanos de terem reconhecida sua dignidade e de obter a devida reparação por parte do Estado; é um direito de toda a sociedade de conhecer a verdade sobre os eventos traumáticos do passado e ter acesso a informações históricas que compõem sua memória coletiva. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) vêm reiterando o direito à verdade nas sentenças dos julgamentos de casos envolvendo vítimas de desaparecimento forçado por motivação política, como percebe-se no emblemático caso “Julia Gomes Lund e outros” (Guerrilha do Araguaia) em que a Corte afirma que “a jurisprudência dos sistema tem reiterado que todas as pessoas (...) têm o direito à verdade”; e que esse direito “cabe aos familiares das vítimas de conhecer o que ocorreu e de saber quem foram os agentes do Estado responsáveis pelos fatos, assim como o direito da sociedade de conhecer a verdade (VASCONCELOS, 2013, p. 2).

Sobre o esclarecimento da verdade relacionada ao cometimento de crimes de regimes políticos anteriores complementa Zalaquett (1995):

A verdade deve ser exposta de maneira mais completa possível por meio do esclarecimento circunstancial dos crimes do regime passado, o que implica desvendar a causa, a natureza e a extensão das violações, a maneira como foram planejadas e executadas, as vítimas dos abusos e a investigação dos casos individualmente, os responsáveis por dar as ordens e por cumpri-las, ou seja, o “por que, como e quem”. Além disso a verdade deve ser “proclamada oficialmente e exposta publicamente”, com o reconhecimento público e oficial da responsabilidade de agentes do Estado nos crimes ocorridos no regime anterior (ZALAQUETT, 1995, p. 6).

A Comissão da Verdade no Brasil foi instituída pela Lei 12.528/2011 com o objetivo de apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridos entre os anos de 1946 e 1988, concentrando seus esforços em esclarecer os fatos ocorridos durante o regime militar no Brasil. Esta resultou de um longa luta e reivindicações das vítimas e seus familiares, bem como de grupos de proteção aos Direitos Humanos. O objetivo da Comissão era o de investigar os atos cometidos pelos agentes estatais contra aqueles que lutavam contra repressão.

O artigo 1º da Lei aduz:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (BRASIL, 2011).

Observa-se que as Comissões da Verdade são uns dos mecanismos mais usuais para que o Direito à verdade seja exercido pelas sociedades que viveram sob regime autoritário ou mesmo estiveram envolvidas em conflitos civis armados. Segundo a ONU (2009) as Comissões da Verdade são compreendidas como órgãos oficiais, temporários e de constatação de fatos livres de caráter judicial, ocupando-se de investigar violações de Direitos Humanos e Humanitário ocorridos ao longo dos anos.

Para Hayner (1994) as Comissões da Verdade no mundo são compostas por quatro aspectos fundamentais: foco no passado; investigação de padrão de abusos aos Direitos Humanos ocorridos em determinado período; caráter de existência e funcionamento temporários e caráter de órgãos oficiais instituídos pelo Estado sem viés judicial com autoridade e acesso à informação e produção final de relatório sobre as violações cometidas durante aquele período. São geralmente criadas, conforme indica o autor, durante períodos de

transição de regimes políticos com objetivo de demonstrar o rompimento com o passado repressor, objetivando a reconciliação nacional e a legitimidade política, de modo a exercer uma mudança concreta no posicionamento governamental e no compromisso do Estado diante de questões relacionadas aos Direitos Humanos.

Conforme institui o artigo 2º da lei criadora da Comissão Nacional da Verdade, esta é composta de forma pluralista e integrada por 7 (sete) membros designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

Sobre os objetivos da Comissão Nacional da Verdade, institui o artigo 3º da Lei 12.528/2011:

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade: I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no **caput** do art. 1º. II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no **caput** do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995; V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos; VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações. (BRASIL, 2011)

Para a consolidação destes objetivos a Comissão Nacional da Verdade poderá, de acordo com o artigo 4º da Lei 12.428/2011:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada; II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo; III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados; IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados; V - promover audiências públicas; VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade; VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos (BRASIL, 2011).

Para que a execução dos objetivos da Comissão Nacional da Verdade ocorra sem prejuízos, o disposto artigo 4º da legislação complementa:

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do poder público. § 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo. § 3º É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade. § 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório. § 5º A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades. § 6º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade (BRASIL, 2011).

Sobre o prazo e conteúdo das atividades desenvolvidas pela comissão, a lei observa que esta teria até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, “relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações”. No que tange ao acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, este deveria ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

Conforme instituído legalmente, em 10 de dezembro de 2014, o relatório final da CNV foi entregue à Presidência da República. Sobre o conteúdo do documento, nos informam Souza e Éboli (2014) que, todos os generais que se tornaram Presidente da República durante a ditadura militar (1964-1985) são responsáveis pelas violações de direitos humanos. Após dois anos e sete meses de trabalho, a CNV responsabiliza ainda todos os ministros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica do período, além dos chefes do Serviço Nacional de Informação (SNI). Ao todo, a comissão listou 377 pessoas, das quais 359 atuaram durante a ditadura.

As conclusões e recomendações da CNV totalizaram em 54 (cinquenta e quatro) itens, e dentre estas, foi recomendada a revogação parcial da Lei de Anistia do Brasil. A comissão considerou que a “extensão da anistia a agentes públicos que deram causa a detenções ilegais e arbitrarias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres é incompatível com o direito brasileiro e a ordem jurídica internacional, pois tais ilícitos, dadas a escala e a sistematicidade com que foram cometidos, constituem crimes contra a humanidade, imprescritíveis e não passíveis de anistia” (CNV, 2014).

Sobre a fundamentação desta decisão, o relatório da CNV (2014) informa:

Para a fundamentação de sua posição, a CNV considerou que, desde meados do século XX, em decorrência da investigação e do julgamento de violações cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, ocorreu a crescente internacionalização dos direitos humanos, com a consolidação de parâmetros de proteção mínimos voltados à proteção da dignidade humana. A jurisprudência e a doutrina internacionalistas são unânimes em reconhecer que os crimes contra a humanidade constituem violação ao costume internacional e mesmo de tratados sobre direitos humanos. A elevada relevância do bem jurídico protegido – nas hipóteses de crimes contra a humanidade, a abranger as práticas de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres – requer dos Estados o cumprimento da obrigação jurídica de prevenir, investigar, processar, punir e reparar graves violações a direitos. A importância do bem protegido justifica o regime jurídico da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e da impossibilidade de anistia, determinado pela ordem internacional e decorrente da proteção à dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, previstas pela Constituição brasileira (artigos 1º, III, e 4º, II), bem como da abertura desta ao direito internacional dos direitos humanos (artigo 5º, parágrafos 2º e 3º) (CNV, 2014).

Consequentemente, a jurisprudência internacional considerando a extrema gravidade dos crimes perpetrados contra a humanidade, endossa a total impossibilidade de lei interna afastar a obrigação jurídica do Estado de investigar, processar, punir e reparar tais crimes, ofendendo normas peremptórias de direitos humanos. A proibição da tortura, das execuções, dos desaparecimentos forçados e da ocultação de cadáveres é absoluta e inderrogável (CNV, 2014).

Nesse sentido, o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010) sobre a Lei de Anistia do Brasil inferiu:

Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) responsabilizou o Brasil pelo desaparecimento de participantes da Guerrilha do Araguaia durante as operações militares da década de 1970 (caso Gomes Lund e outros vs. Brasil). Sustentou que as disposições da Lei de Anistia de 1979 são manifestamente incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação de graves violações de direitos humanos, nem para a identificação e punição dos responsáveis. Respalidou sua argumentação em sólida jurisprudência internacional, destacando também emblemáticas decisões judiciais que invalidaram leis de anistia na América Latina (CIDH, 2010).

Conforme observa-se, o organismo internacional considerou que leis de autoanistia “perpetuam a impunidade, obstruem o esclarecimento dos fatos, propiciam uma injustiça continuada, impedem às vítimas e a seus familiares o acesso à justiça e o direito de conhecer a verdade e de receber a reparação correspondente, o que constituiria uma afronta direta à Convenção Americana. Dessa maneira, as leis de autoanistia configurariam um ilícito internacional e sua revogação, uma forma de reparação não pecuniária”. Os reflexos da

decisão da Corte Internacional no direito interno e o tratamento jurídico dado aos casos referenciados por esta, serão objetos de estudo do próximo capítulo.

4 BRASIL, ANISTIA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por não ter conduzido de maneira eficaz a punição dos responsáveis pelas violações de Direitos Humanos perpetrados durante o período ditatorial, fundamentando na sentença a inaplicabilidade da Lei de Anistia. A decisão decorreu do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*⁷, mais conhecido por “Guerrilha do Araguaia”, onde familiares, após a ineficiência do Estado Brasileiro, procuraram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para denunciar o desaparecimento de parentes no Araguaia no período da Ditadura Militar. Na sequência o Brasil contestou solicitando o arquivamento do feito alegando a incompetência da Corte para analisar o caso; a falta de esgotamento dos recursos internos; e, a falta de interesse processual da Comissão e de seus representantes⁸. No que tange ao descumprimento da sentença da Corte Internacional, o Estado Brasileiro, signatário de Tratados de Direitos Humanos envolvendo esta convenção e, por intermédio de seus representantes, discute não apenas a legitimidade do Organismo Internacional para análise do feito, mas também questiona o Princípio da Segurança Jurídica e a sua condição enquanto Estado Soberano. Entretanto, a Corte Interamericana manteve seu posicionamento ao afirmar que as disposições da Lei de Anistia Brasileira impedem a investigação e sanção de graves violações de Direitos Humanos que são incompatíveis com a Convenção Americana. Com esta decisão o Brasil permaneceu em mora perante a Justiça Interamericana pelo não cumprimento aos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

4.1. O caso Gomes Lund e outros vs. Brasil

A Guerrilha do Araguaia propriamente dita começou em abril de 1972, quando o Exército descobriu a existência da organização guerrilheira na região, e os choques armados

⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos *Caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil: Exceções preliminares, mérito, reparações, custas*. Disponível em www.sdh.gov.br. Acesso em 19 de nov. de 2017.

⁸ O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão ao julgar, por 7 a 2, improcedente o pedido da ADPF 153/2008 protocolada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Na ocasião, o STF declarou que a Lei de Anistia não teria perdido a sua validade jurídica, de modo que os crimes praticados por militares com motivação política durante a ditadura foram anistiados, não podendo os seus autores serem processados ou condenados criminalmente.

tiveram início. A luta durou até dezembro de 1974, quando foi desmantelado o comando da Guerrilha. Eram cerca de 70 guerrilheiros (entre eles alguns camponeses da região que aderiram ao contingente do PCdoB), em oposição a um efetivo de milhares de homens das três Forças Armadas, que realizaram três campanhas militares entre 1972 e 1974. Na última delas, pequenos contingentes de tropas especializadas e bem equipadas infiltraram-se na selva e liquidaram os combatentes comunistas. (SACHETTA, 2012).

Desse modo, a Guerrilha do Araguaia foi aniquilada. Somente alguns dos guerrilheiros presos na fase inicial foram poupados. Nas etapas posteriores da repressão, os militantes do PCdoB que não foram mortos em combate, e chegaram a ser capturados, foram depois executados, em atendimento a ordens expressas dos ditadores Garrastazu Médici e Ernesto Geisel de que não poderia haver sobreviventes. Os corpos foram enterrados em locais sem identificação, havendo notícias de posterior remoção e incineração desses restos mortais. Até hoje, somente dois guerrilheiros tiveram seus restos mortais identificados e entregues à família: Maria Lúcia Petit e Bergson Gurjão Farias. (SACHETTA, 2012).

Conforme já mencionado, o Brasil, no que tange o conteúdo da Lei de Anistia, foi responsabilizado na jurisdição internacional por editar uma lei contrária as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos. No ano de 1995 foi apresentada à CIDH uma petição por intermédio do Centro pela Justiça e Direito Internacional e da *Human Rights Watch/Americas* que questionava o desaparecimento de todos os integrantes e militantes da chamada Guerrilha do Araguaia. A este caso de desaparecimentos, de caráter forçado, pelos órgãos de repressão do governo militar no Brasil, deu-se o nome de Caso Gomes Lund.

Em outubro de 2008, a CIDH aprovou o relatório de mérito nº 91/08, concluído pela responsabilidade do estado brasileiro no caso Gomes Lund e fez recomendações para que o Estado reparasse as violações de Direitos Humanos ocorridas. Apesar destas recomendações, o estado brasileiro recusou-se a cumprir a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, motivo este que, fez com que esta organização remetesse o caso à Corte Interamericana.

A sentença sobre a apreciação do caso Gomes Lund e outros pela CIDH (2008) enfatizava:

Ser esta uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos. A Comissão também enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei da Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana [...]. A demanda se refere à alegada responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento

forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidos entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilhas do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964-1985). (CDIH, 2008, p.3-4).

Sobre a decisão da Corte, o estado brasileiro alegou três exceções preliminares: incompetência do tribunal em virtude do tempo para examinar determinados fatos, pois segundo o governo brasileiro, a competência da CIDH só seria válida para fatos posteriores a 3 de dezembro de 1998, data em que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 89, o reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, de acordo com o previsto no artigo 62 daquele instrumento. Mesmo diante desta alegação, a CIDH contestou que os crimes persistiram mesmo após a ocorrência deste reconhecimento, alguns com caráter permanente. Sequencialmente, o estado brasileiro também alegou a falta de esgotamento dos recursos internos e a falta de interesse processual da comissão e dos representados.

Sobre o posicionamento contrário do Brasil à decisão da corte, Piucco (2019) informa que:

O Estado alegou que realizou diversas reparações e que a CIDH, de forma genérica, somente informou que outras medidas deveriam ter sido implementadas. Além disso, haveria falta de interesse processual dos “peticionários”. Pois as medidas adotadas e as em fase de implementação atenderiam aos pedidos. Para a CIDH essa alegação não possui a natureza de exceção preliminar, além do mais, as medidas adotadas não eram suficientes e não refletiam um compromisso com as recomendações realizadas. Por considerar esgotados os procedimentos remeteu o caso a Corte IDH. Os representantes declararam que a CIDH possui autonomia de avaliação e de envio dos casos a jurisdição da Corte IDH. (PIUCCO, 2019, p. 86).

Sobre esta afirmação a Corte informou que estas questões referentes às diversas medidas de reparação efetuadas pelo estado brasileiro foram adotadas após o envio do relatório. Em seu posicionamento, a CIDH (2010) foi enfática ao dizer que:

As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade

jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (CIDH, 2010, p. 01-09).

Neste mesmo momento, enquanto a Lei de Anistia do Brasil era objeto de discussão pela CTIDH, o Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciava sobre o mesmo assunto por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153. O referido documento trazia o posicionamento do órgão máximo do Poder Judiciário, ao entender que não havia inconstitucionalidade alguma na Lei de Anistia, não cabendo nenhum vínculo entre o entendimento da CIDH e as decisões já proferidas sobre este assunto. Entre os votos dos ministros foram citados casos da referida corte que, determinavam o dever de investigação de violação de Direitos Humanos. Entretanto, a jurisprudência da CTIDH não foi suficiente para garantir a adequação do STF a esta. (BRASIL, 2010).

Sobre o posicionamento do STF, Camilo (2016) informa que:

A CTIDH decidiu que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a CADH e que não poderia continuar a representar um obstáculo à investigação e à punição dos responsáveis pelos crimes de grave violação dos direitos humanos ocorridos durante a ditadura. Assim, o Brasil deveria determinar as responsabilidades penais, aplicar as sanções e as consequências previstas pelo Direito Penal, adequando para isso o direito interno no que fosse preciso, e tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas. Isso significaria, conseqüentemente, anular a aplicação da referida lei de anistia. Destaca-se que a CTIDH se pronunciou expressamente sobre a carência de efeitos jurídicos da lei de anistia em face da CADH (CAMILO, 2016, p. 651).

Após o incidente, o Brasil instaurou a Comissão Nacional da Verdade (CNV) a fim de atender às disposições estabelecidas pela corte no entanto a legislação que instituiu a referida comissão estabelece em seu artigo 4^a, § 4^a que a mesma não goza de caráter jurisdicional ou persecutório, desobedecendo, deste modo, o disposto pela sentença da Corte Interamericana.

A resolução de cumprimento de sentença da CTIDH observou que, o Brasil não estava cumprindo com a determinação de investigar os crimes praticados durante a ditadura militar e que a Lei de Anistia não poderia funcionar como óbice a este processo.

Nesse sentido a CTIDH (2014) declarou que:

(...) apesar de determinadas ações dirigidas ao cumprimento do ponto dispositivo nono da Sentença proferida no presente caso, a interpretação e aplicação da Lei de Anistia em determinadas decisões judiciais continua sendo um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, e para a eventual punição e castigo dos responsáveis, nos termos dos parágrafos considerativos 9 a 23 da presente Resolução (CTIDH, 2014, p. 40).

Sobre a supervisão da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos o dispositivo emitido pela corte determinava que esta supervisionaria o cumprimento integral da sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres. Estabelecia também que, a Convenção Americana de Direitos Humanos apenas concluiria o presente caso mediante o cumprimento integral da sentença pelo estado brasileiro. A sentença determinou o prazo de 1 ano, a partir da notificação para que o Brasil apresentasse ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento. (CTIDH, 2014).

Ocorre que, até o momento o Brasil se encontra em mora perante a Justiça Interamericana pelo descumprimento aos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, essa desobediência do Estado à CADH revela o quão relapso é o Brasil no cumprimento dos Tratados Internacionais dos quais é signatário. Ou seja, o Estado ratifica o Tratado, mas desvincula-se da interpretação e da orientação da Corte Internacional no momento de sua implementação, dando a este uma interpretação própria. O descaso do Estado diante do caso Gomes Lund é uma afronta não apenas ao Sistema Internacional, mas também ao Sistema Regional de Direitos Humanos, que culmina na desvalorização do posicionamento da corte em consonância ao posicionamento arbitrário do Tribunal Interno.

Além do caso Gomes Lund, outros casos relacionados ao cometimento de crimes durante regimes ditatoriais no Brasil e na América Latina, tem sido apreciados pela Corte Internacional. O mais recente, ocorrido no Brasil, trata de perseguição política a um jornalista que militava em favor do Partido Comunista Brasileiro durante o regime militar, cuja investigação foi ignorada baseada na composição do texto legal da lei 6.683/79. Mais uma vez a Lei de Anistia do Brasil esteve diante do questionamento da CIDH. O referido caso será tratado de forma mais detalhada no tópico a seguir.

4.2. O caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil

No ano de 2016, mais uma vez o Brasil foi levado a Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão de sua Lei de Anistia. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou o caso Vladimir Herzog vs Brasil, baseado na tortura e morte do Jornalista Vladimir Herzog durante a ditadura militar no Brasil, bem como na falta de punição dos agentes envolvidos no assassinato.

Vladimir Herzog era natural da Croácia, mas naturalizou-se brasileiro. Foi jornalista do Jornal O Estado de São Paulo, secretário do programa Hora da Notícia na TV Cultura,

assumindo posteriormente a diretoria de jornalismo da emissora, bem como realizou diversas atividades relacionadas ao jornalismo e à comunicação no país. O jornalista também fazia parte do Partido Comunista Brasileiro – PCB. (PIUCCO, 2019).

Na ocasião do seu assassinato, em 24 de outubro de 1975, dois agentes a serviço do Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI/CODI) compareceram na sede da TV Cultura onde o jornalista estava de serviço e intimaram-no a comparecer até a sede da referida organização para prestar depoimentos. No dia seguinte Vladimir compareceu ao DOI/CODI onde foi privado de sua liberdade, interrogado, torturado e morto pelos agentes. O Comando do Exército divulgou nota afirmando que, o prisioneiro havia cometido suicídio. A perícia também confirmou a versão dada pelo Exército. (PIUCCO, 2019).

Em 2012, após denúncia realizada pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), pela Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos e pelo Grupo Tortura Nunca Mais, a CIDH procedeu a investigação dos fatos e concluiu que o Brasil é responsável pela violação dos Direitos à Liberdade de Expressão e Associação, integridade e vida do jornalista do Vladimir Herzog, pois o mesmo sofreu perseguição política pelo fato de ter exercido militância em favor do Partido Comunista Brasileiro. (CAMILO, 2016).

Sobre a apreciação da Corte no caso em questão, Piucco (2019) informa que, o Estado brasileiro alegou nove exceções preliminares, a saber:

Na primeira e segunda alegou que aderiu a CADH em 06 de novembro de 1992, reconheceu a competência da CIDH em 10 de dezembro de 1998 e ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir – CIPST em 20 de julho de 1989. Assim, no momento dos fatos não tinha aderido a CADH e se submetido à jurisdição da Corte IDH (...) A terceira e quarta alegações, são que sua declaração de submeter-se a jurisdição da Corte IDH, não abarcou o reconhecimento da manifestação sobre a CIPST e que esta foi ratificada posteriormente ao cometimento dos fatos (...) A quinta exceção preliminar trazida pelo Estado foi a da falta de esgotamento dos recursos internos. A CIDH alegou que a falta de esgotamento dos recursos internos foi apresentada extemporaneamente e, que, o Estado deveria informar quais seriam os recursos internos a serem interpostos, mas que a CIDH não dispõe que as vítimas devam utilizar instrumentos adicionais para obterem a reparação as violações de direitos humanos (...) A sexta exceção preliminar alegada pelo Estado é o descumprimento do prazo de apresentação de petição à CIDH que deve ser encaminhada seis meses após o esgotamento dos recursos internos (...) A sétima alegação do Estado, como exceção preliminar, é de incompetência quanto à matéria, pela revisão de decisões internas, exceção de quarta instância. Alegou o Estado, que a Corte não pode atuar como tribunal de recursos devendo respeitar a coisa julgada e a prescrição, anteriores ao entendimento da própria Corte IDH sobre a imprescritibilidade de ações penais (...) A oitava exceção alegada pelo Estado brasileiro foi da incompetência para análise de fatos propostos apenas pelos representantes das vítimas. Assim, a negativa e ocultação de documentos e, a violação do direito à verdade não poderem ser analisadas (...) Como nona exceção preliminar o Estado alegou ser inconveniente a publicação pela CIDH do Relatório de Mérito em sua página eletrônica, de texto em formato completo antes do caso ser

enviado a Corte IDH, devendo retirar o relatório de sua página. (PIUCCO, 2019, p. 106-109)

Sobre as alegações feitas pelo Estado brasileiro, as principais considerações feitas pela CIDH reiteram que, no que tange à competência de sua jurisdição, a Corte IDH é que deve determinar o alcance de sua competência, segundo as regras do Princípio “Compétence de la Compétence”. A Corte ressalta que, a aplicação da Convenção Americana para Prevenir e Sancionar a Tortura – CIPST é uma prática comum pela CIDH, pois a mesma possui uma cláusula geral de reconhecimento de competência aos Estados a aderirem. (PIUCCO, 2019).

Outra consideração importante foi referente a alegação de esgotamento dos recursos internos. A Corte alega que, o Estado não fez essa alegação no momento oportuno, ou seja, na etapa de admissibilidade da petição, reitera também que foi aplicada a exceção de esgotamento prévio, considerando que, a Lei de Anistia em seu teor configura uma exceção de ausência do devido processo legal. (PIUCCO, 2019).

Segundo a CIDH (2018) os atos cometidos pelo Estado brasileiro geram agravamento de sua responsabilidade, pois trata-se de crime caracterizado como de lesa humanidade. Além disso, o Brasil já havia sido condenado por situação envolvendo o período militar e a Lei de Anistia do Brasil ao ser denunciado nesta Corte no caso Gomes Lund. O caso Vladimir Herzog prova que, o Estado violou os direitos a liberdade de expressão, o dever de investigar e punir a tortura, a devida proteção judicial e o direito das vítimas serem ouvidas pelas autoridades.

Outra consideração relevante feita pela CIDH refere-se ao direito a verdade. Os representante da Comissão alegaram que, o Estado brasileiro violou este direito ao ocultar informações sobre o caso de Vladimir, não investigando e nem processando os responsáveis. A segunda violação deste direito se deu em razão de o Estado publicar uma versão falsa sobre a morte de Vladimir, negar o acesso a documentos e deixar o caso à luz da impunidade. (PIUCCO, 2019).

Sobre a violação do direito a verdade, Piucco (2019) informa que, o Estado brasileiro divulgou um atestado informando que a morte de Vladimir por suicídio não estava comprovada, nos mesmos termos, as investigações iniciadas no ano de 1992 prosseguiram. Apesar de a retificação da certidão de óbito ocorrer somente no ano de 2013, o Estado brasileiro não reconhecia o caso como suicídio. Informou também que, no ano de 2012, reconheceu sua responsabilidade pela morte e prisão de forma arbitrária de Vladimir.

Piucco (2019) infere que, no que se refere ao direito a verdade, a Corte IDH afirmou:

Em sua análise, a Corte IDH afirmou que é um direito de todas as pessoas conhecerem à verdade, familiares e sociedade. O direito à verdade está incluído no direito de acesso à justiça, mas sua violação pode afetar outros direitos como os consagrados no artigo 13, da CADH. No presente caso, esse direito se divide em dois, a violação do direito pela impunidade e divulgação dos fatos de forma errônea com falta de acesso aos documentos militares. (Piucco, 2019, p. 112)

Diante de todas as exceções preliminares e os méritos do caso, a Corte IDH expôs as reparações e proferiu sua decisão, reconheceu parcialmente procedentes as exceções relativas a incompetência temporal aos fatos anteriores a ratificação da CADH e ao reconhecimento da jurisdição da Corte IDH antes da vigência da CIPST. Nesse sentido, em sua sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que:

O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Zora, Clarice e André e Ivo Herzog, pela falta de investigação, bem como do julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia Nº 6.683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade, nos termos dos parágrafos 208 e 312 da presente sentença(CORTE IDH, 2018, p.101).

A exposição do caso em comento demonstra o quanto o Brasil desobedece sistematicamente a sentença da CTIDH em relação a invalidade da Lei de Anistia. Tanto o Supremo Tribunal Federal – STF quanto os demais tribunais de instâncias inferiores não tem se preocupado com o compromisso firmado pelo Estado brasileiro junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Apenas oito anos após a condenação o caso Gomes Lund, o Brasil é novamente condenado na jurisdição internacional por não investigar, processar e punir agentes estatais perpetradores de violações aos Direitos Humanos durante o regime militar.

4.3. Justiça Transacional: novas perspectivas sobre Direitos Humanos e Anistia.

No que tange à efetivação dos Direitos Humanos no âmbito dos Regimes Militares e da instituição das Leis de Anistia no Brasil e demais países que vivenciaram períodos

ditatoriais⁹, operou-se o fenômeno jurídico da Justiça de Transição, ou Justiça Transicional, cujo termo original é *Transitional Justice*¹⁰.

TEITEL (2000) propõe uma abordagem indutiva, construtivista e contextualizada da Justiça de Transição. [...] TEITEL (2003) identifica três fases sobre a genealogia da Justiça de Transição desde o final da Segunda Guerra Mundial: a primeira marcada pelos Tribunais de Nuremberg que criou importantes precedentes jurídicos, apesar de *sui generis*; a segunda refere-se às transições para a democracia na América Latina e à queda do comunismo no bloco soviético e a terceira e atual fase caracterizada pela normalização e caracterização do paradigma de Justiça de Transição, com um consenso em torno da necessidade de lidar com o passado. (SANTOS, 2010, p. 129)

A Organização das Nações Unidas (2004) entende o conceito de Justiça de Transição como um amplo espectro de processos e mecanismos utilizados pela sociedade para que esta chegue a um determinado acordo sobre violações de Direitos Humanos ocorridas no passado. Deste modo, o Estado passa a ser responsável por garantir que os culpados por estas violações sejam punidos, promovendo, a justiça e a reconciliação entre a sociedade e a máquina estatal. Isso pode incluir tanto mecanismos judiciais como extrajudiciais, com diferentes níveis de participação da sociedade internacional.

Soares (2010) assim define Justiça de Transição:

[...] conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias utilizados para enfrentar o legado de violência em massa do passado, atribuir responsabilidades, exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, fortalecer as instituições com valores democráticos e para garantir a não repetição das atrocidades.

Como precedente do fenômeno da Justiça de Transição temos as Comissões da Verdade. Conforme abordado no capítulo anterior, estas Comissões foram bastante utilizadas em países africanos e latino-americanos após processos de guerras e regimes totalitários. O objetivo de cada Comissão estava relacionado ao contexto histórico em que se sucedeu a

⁹ Verifica-se que na década de 30 do século XX, alguns países da América do Sul, também viveram politicamente sob regimes militares, como nos mostra Donghi (2008, p. 293-317): No Peru, em 1930, com Luís Miguel Sanches, na Bolívia, em 1936, com o coronel Busch, no Paraguai, em 1936, com o general Franco, dentre outros.

¹⁰ O termo “Transitional Justice”, Justiça de Transição foi cunhado pela professora de Direito Ruti Teitel em 1991, referindo-se aos processos de transformação política e jurídica nos contextos de transições para as “novas democracias” na América Latina e na Europa do Leste.

transição e a correlação entre as forças políticas, nacionais e internacionais. Fazem parte, portanto, deste sistema de ações e reflexões conhecido por Justiça de Transição.

Deste modo, concebe-se como Justiça de Transição um conjunto de medidas consideradas necessárias para a superação de períodos de graves violações a direitos humanos, ocorridas no bojo de conflitos armados (guerras civis) ou de regimes totalitários (ditaduras), especialmente: esclarecimento da verdade, mediante Comissões de Verdade e processos judiciais; realização da justiça (responsabilização dos violadores de direitos humanos); reparação de danos às vítimas; reforma dos serviços de segurança; e instituição de espaços de memória.

Sobre o processo legal de investigação, julgamento e punição dos abusos perpetrados durante períodos de graves violações aos Direitos Humanos, Soares e Kishi (2009) informam que:

A partir dos pressupostos da justiça transicional, ao se identificar as situações de abuso e violações dos Direitos Humanos, faz-se necessário investigar e promover o devido processo legal para julgar os crimes perpetrados em nome do Estado. Após um julgamento baseado em ampla defesa e nos princípios constitucionais, os agentes poderão ter ou sua inocência comprovada, ou se condenados, a individualização da pena a ser cumprida. Essa medida serve como em enfrentamento ao esquecimento e à sensação de impunidade, além de ser uma resposta às vítimas e seus familiares. Ademais como se tratam de crimes de lesa humanidade, cabe a qualquer cidadão a propositura de ações judiciais neste sentido, haja vista que o sujeito passivo/vítima destes delitos é o conjunto da sociedade (SOARES e KISHI, 2009, p. 372).

Os aspectos históricos de cada sociedade são determinantes na forma como se desenvolve o processo de Justiça de Transição, ou seja, a forma como o passado será rememorado, discutido e recompensado nas diversas esferas do Estado e da sociedade. Genro (2010) informa que a sucessão de regimes repressivos e autoritários, ditatoriais ou totalitários que permearam a América-Latina, entre os anos 60 e 80, ainda não foi tratada de forma sistemática em nenhum regime democrático em processo de afirmação do continente.

Sobre a justificação deste comportamento, entende Genro (2010) que:

Todas as transições políticas para a democracia foram feitas sob compromisso. De outra porque a democracia expandiu-se mais como “forma” do que como “substância”. Na verdade, nenhum dos regimes de fato foi derrotado ou derrubado por movimentos revolucionários de caráter popular; logo, os valores que sustentaram as ditaduras ainda são aceitos como “razoáveis” para a época da guerra fria, e também face às “barbáries também cometidas pelos resistentes de esquerda” (GENRO, 2010, p.18).

Baggio (2010) entende que, além do contexto histórico e dos conceitos apresentados, integram ao conjunto de direitos relativos de Justiça de Transição o direito a memória e a

verdade, o direito a reparação das vítimas, a responsabilização dos agentes perpetradores das violações aos Direitos Humanos e a readequação democrática das instituições que possibilitaram os abusos de poder. Este conjunto de direitos, estabelece, conforme discutido no capítulo anterior, os objetivos norteadores no processo de criação da Comissão Nacional da Verdade para anistia no Brasil.

Apesar dos estudos referentes à Justiça de Transição no Brasil e da formação da Comissão Nacional da Verdade para apurar as violações aos Direitos Humanos ocorridas durante o regime militar, ainda existe resistência para a correta punição dos agentes causadores destas atrocidades. Tais obstáculos impedem o avanço das medidas da justiça transicional. A Lei de Anistia, considerada parcialmente revogável no relatório final da CNV, atua como óbice ao direito a reparação de vítimas e seus familiares.

Conforme institui Abrão e Torelly (2010) o principal obstáculo à consecução da regularização das funções da justiça após períodos autoritários é produto da persistência histórica dada pela própria ditadura à Lei de Anistia de 1979, pretensamente reconhecida como uma anistia bilateral que camufla uma auto-anistia, e pela omissão do judiciário em promover uma interpretação adequada, à luz dos princípios constitucionais, democráticos e dos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos.

Nesse sentido informam Abrão e Torelly (2010) que:

No Brasil, ocorreu uma “transição sob controle”, em que os militares apenas aceitaram a “transição lenta, gradual e segura” a partir de uma posição de retaguarda no regime, delegando aos políticos que os defendiam a legitimação da transição em aliança com a elite burocrática e política que emergiu do regime e orientou a conciliação com a maior parte da oposição legal. A partir daí procurou-se impor burocraticamente um conceito de perdão pelo qual os ofensores perdoariam os ofendidos, o que limitou a adesão subjetiva à reconciliação, tentando-se transformar a anistia em um mero esquema de reparações materiais com intuito de impor o esquecimento, como se isso fosse possível (ABRÃO; TORELLY, 2010, p.128).

Deste modo observa-se que, apesar de sua importância histórica, a Lei de Anistia do Brasil não é um documento que consagre integralmente as teses defendidas pelo movimento popular pela anistia. Conforme discutiu-se no primeiro capítulo da presente pesquisa, este movimento aspirava por uma anistia “ampla, geral e irrestrita”. Corroborando neste sentido Sales (2009) aponta que:

A aprovação da Lei 6.683, no dia 28 de agosto de 1979, que oficializou a anistia brasileira para os crimes praticados durante o período ditatorial, não significou o final das lutas de setores da sociedade civil pela redemocratização. Aprovada sob

forte crítica do principal movimento organizado em prol da anistia, os Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), essa lei nunca conseguiu aplacar as divergências em torno da forma como deveria ser o acerto de contas da sociedade com o seu passado ditatorial. Ao anistiar, ao mesmo tempo, torturadores, a lei abriu fissuras na sociedade que até hoje não foram fechadas (SALES, 2009, p.27).

A Constituição Federal de 1988 reitera o avanço para o desenvolvimento das medidas de justiça transicional no Brasil, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) traz no artigo 8º o fundamento legal que norteia as ações de reparação adotadas pelo governo brasileiro:

É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos (BRASIL, 1988).

Outro dispositivo legal que corrobora com o processo de construção dos ideais de Justiça de Transição no Brasil é a Lei 9.140/95, através da qual o estado brasileiro reconheceu o desaparecimento forçado e o assassinato daqueles que foram opositores ao período de regime militar compreendido entre 02 de setembro de 1961 à 15 de agosto de 1979. O termo final da referida lei foi alterado em 2002 para que, desta forma, fosse adequado ao momento de promulgação da nova constituinte no ano de 1988, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a **05 de outubro de 1988**, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias (BRASIL, 1995, grifo nosso).

Nota-se que a retificação da data final do texto legal, buscou adequar o novo dispositivo ao texto constitucional. A nova Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 foi marcada como principal símbolo do processo de redemocratização do Brasil após o regime militar. O caráter democrático deste dispositivo legal encontra-se assegurado através dos princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles o princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana positivado

no artigo 1º, inciso III e o da Prevalência dos Direitos Humanos, instituído no artigo 4º, inciso II, ambos da CFRB/88.

Nesse sentido Neves (2012) aponta que:

A constituição estatal moderna surge como uma “ponte de transição” institucional entre política e direito e, assim, serve de desenvolvimento de uma racionalidade transversal específica, que impede os efeitos destrutivos de cada um desses sistemas sobre o outro e promove o aprendizado e o intercâmbio recíproco de experiências com uma forma diversa de racionalidade (NEVES, 2012, p.76).

Os pressupostos da Justiça Transicional estão amplamente amparados por esta nova constituinte, fazendo-se necessário a investigação e a promoção do devido processo legal para julgar e punir aqueles crimes cometidos em nome do Estado. Araújo e Dias (2015) discorrem sobre a adequação de dispositivos legais anteriores à Constituição de 1988 enfatizando a importância dos princípios para o correto enfrentamento ao esquecimento, impunidade e reparação social e material às vítimas de crimes de lesa-humanidade¹¹ e seus familiares.

Sobre a reparação material das vítimas Zyl (2009) institui:

Além da resposta judicial, é indispensável reparar as vítimas materialmente pelas suas mais diversas perdas, que vão desde bens materiais, empregos e vagas em universidades, até ter de viver na clandestinidade, romper todos os laços sociais, ou ter familiares estupradas, torturados ou mortos. Essas reparações podem assumir diferentes formas como a assistência psicológica, ajuda material (pagamentos compensatórios, pensões, bolsas de estudo e bolsas) e medidas simbólicas, como a construção de memoriais e dias comemorativos de lembrança (ZYL, 2009, p.36).

Portanto, justiça de transição, parte do pressuposto que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária para visar à expressão eloquente do art. 3º da CF/88 necessita de um acerto de contas com o passado, e ele é feito pela memória, saber o que aconteceu com as vítimas das atrocidades, como a sociedade se estruturou e qual foi os mecanismos que foram utilizados pela polícia, pelos regimes de repressão para combater seus opositores. O objetivo da Justiça Transicional, portanto, não é apenas punitivo, mas um esforço para que atrocidades como estas não mais se repitam. É uma

¹¹ São estes: o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e qualquer outro ato desumano contra a população civil, ou a perseguição por motivos religiosos, raciais ou políticos, quando esses atos ou perseguições ocorram em conexão com qualquer crime contra a paz ou em qualquer crime de guerra (SOARES e KISHI, 2009, p.372).

forma de reforçar princípios e práticas democráticas a fim de evitar a repressão e a violência estatal.

CONCLUSÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem desempenhado funções essenciais na proteção e efetivação dos Direitos Humanos, bem como no que se refere à justiça de transição. Através de acordos, tratados e convenções um Estado assume o compromisso internacional de se adequar aos instrumentos legais que norteiam as relações no plano internacional.

No que se refere à questão dos Direitos Humanos, um Estado é confrontado diante da obrigação internacional de investigar, esclarecer, processar e punir graves transgressões relacionadas a estes direitos. A presente pesquisa ocupou-se em estudar a Lei nº 6.683/79, Lei de Anistia, no contexto histórico do Regime Militar no Brasil entre os anos de 1964 a 1985.

Durante este período, que durou vinte e um anos, o Brasil deixou um legado histórico de violação aos Direitos Humanos. Estes fatos foram decisivos para a criação da Lei de Anistia, cuja finalidade consistiu em dar fim ao bipartidarismo da época, bem como anistiar torturadores e membros e órgãos repressores através do conceito obscuro de crimes conexos. A referida lei passou então a ser questionada no Sistema Interamericano de Direitos Humanos juntamente com outras Leis de Anistia promulgadas em outros países da América Latina, que também sofreram com regimes políticos repressores.

As discussões se voltaram para o reconhecimento da gravidade dos crimes contras os Direitos Humanos ocorridos nesta época. A CIDH então considerou como crimes imprescritíveis e insuscetíveis de Anistia a seus perpetradores. Esta decisão repercutiu nas demais leis de Anistia já existentes em outros países bem como no compromisso internacional firmado pelo Estado brasileiro na proteção e efetivação dos Direitos Humanos.

Os casos Gomes Lund e Vladimir Herzog denunciados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e apreciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos abrem precedentes para que se discuta conceitos atuais relacionados à investigação e punição dos crimes ocorridos durante o regime ditatorial no Brasil. O direito à verdade, estabelecido pela implementação da Comissão da Verdade no Brasil é um esforço para esclarecer estes fatos, sendo o resultado de luta e reivindicações de vítimas e familiares.

A Comissão Nacional da Verdade considera a jurisprudência internacional para reconhecer a extrema gravidade dos crimes perpetrados contras os Direitos Humanos sob o Regime Militar, reiterando que a legislação interna não pode afastar a obrigação jurídica de um Estado signatário de Tratados de Direitos Humanos de investigar, processar, punir e reparar tais crimes. O posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a

Lei de Anistia do Brasil foi claro ao responsabilizar o Brasil pelo desaparecimento forçado pelos participantes da Guerrilha do Araguaia (Caso Gomes Lund e Outros Vs Brasil), bem como pela tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog.

É fato que, as Leis de auto anistia perpetuam a impunidade, obstruem o esclarecimento dos fatos e prolongam a injustiça e impedem vítimas e familiares de conhecer a verdade e receber a reparação conveniente. Estes pontos configuram afronta direta aos dispositivos da Convenção Americana da qual Brasil faz parte. Trata-se de ilícito internacional, cuja revogação atuaria como uma espécie de reparação não pecuniária.

O descumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e Vladimir Herzog, demonstra descaso do Estado brasileiro para com o compromisso assumido na jurisdição internacional. Mesmo em mora diante da Justiça Interamericana no primeiro caso peticionado à Corte, o Brasil mais uma vez descumpriu os acordos internacionais ao silenciar e ocultar verdades no caso do jornalista Vladimir Herzog.

A instauração da Comissão da Verdade é um avanço significativo para investigação, esclarecimento e punição dos crimes contra os Direitos Humanos ocorridos no Regime Militar. O fenômeno da Justiça de Transição funciona como um amplo espectro e mecanismos judiciais e não judiciais utilizados para reparação da violação destes direitos. São medidas necessárias, porém ainda encontra bastante resistência para a correta punição dos agentes políticos causadores destas atrocidades. A revogação parcial da Lei de Anistia apresentada no relatório final da Comissão Nacional da Verdade, seria uma medida justa no que tange a reparação de vítimas e seus familiares.

A revogação da Lei de Anistia seria um passo importante para a investigação e punição dos crimes ocorridos durante o Estado de Exceção, sendo esta uma forma justa de reparação moral às vítimas e familiares que, até os dias atuais, desconhecem o paradeiro de seus entes. Portanto, a presente pesquisa tem por objetivo esclarecer que o Brasil, ao não cumprir a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a invalidade da Lei de Anistia, viola o princípio constitucional da Prevalência dos Direitos Humanos, bem como os tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais é signatário.

Considerando os princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o da Prevalência dos Direitos Humanos adotado pelo Brasil em suas relações internacionais, o cumprimento das disposições apresentadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Lei nº 6.683/79 seria uma forma justa de acertar as contas com o passado e garantir a vítimas e familiares o direito a memória e a reparação.

Não se trata apenas do caráter punitivo, mas de um esforço para que atrocidades como estas não mais se repitam. Uma forma de reforçar o caráter democrático do estado de direito, evitando a repressão e a violência estatal.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da Reparação.** In: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. Disponível em <http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Repre_Memoria_pdf>. Acesso em 21 de setembro de 2019

AGÊNCIA BRASIL. **Parlamentares querem desengavetar proposta que revisa Lei de Anistia.** Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-05/parlamentares-querem-desengavetar-proposta-que-revisa-lei-de-anistia>> Acesso em 22 de agosto de 2019.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais. Um relato para a História.** 15ª ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

AMARAL JR, Alberto. **Curso de Direito Internacional Público.** 2 ed. Rio de Janeiro, Atlas, 2011.

BOBBIO, Norberto. MATEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** Brasília: Ed. UnB; São Paulo: 2004.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade.** Recurso eletrônico. Brasília, CNV, 2014. Disponível em <http://memoriasreveladas.gov.br/administrador/components/com_simplefilemanager/uploads/CNV/relatorio%20cnv%20volume_1_digital.pdf>. Acesso em 18 de setembro de 2019.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório: textos temáticos/Comissão Nacional da Verdade.** Brasília: CNV, 2014. V.1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei 6. 683 de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Brasília, 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 23 de junho de 2019.

BRASIL. Lei 9.140 de 4 de dezembro de 1995: Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei 12.528 de 18 de novembro de 2011:** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em 27 de agosto de 2019.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação por Descumprimento Fundamental N 153. Relator Eros Grau, Triunal de Pleno, DJ 29.04.2010. 2010^a. Disponível em <<http://redi.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em 28 de setembro de 2019.**

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0347718-08.2009.8.26.0000**. Relator: Desembargador Rui Cascaldi. Disponível em <<https://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/100030689/tjsp-confirma-decisao-que-reconhece-coronel-brilhante-ustra-como-torturador>> Acesso em 17 de setembro de 2019.

CAMILO, Guilherme. **O papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em face das leis de anistia**. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/50550>> Acesso em 27 de agosto de 2019.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 12^a ed. Saraiva, São Paulo: 2019.

COUTO, Ronaldo Costa. **História indiscreta da ditadura e da abertura: Brasil: 1964-1985**. 3^aed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

DONGHI, Túlio Halperin. **História da América Latina**. Tradução de Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1975.

CTIDH. **Caso Gomes Lund e Outros** (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 30 de setembro de 2019.

CORTE IDH. **Caso Herzog e Outros Vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Acesso em 02 de outubro de 2019, p. 37-39.

DONGHI, Túlio Halperin. **História da América Latina**. Tradução de Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1975.

FICO, Carlos. **O Golpe de 1964: momentos decisivos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. 2^o ed. rev. Volume 1, Rio de Janeiro : Intrínseca, 2014.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. 2^o ed. rev. Volume 2, Rio de Janeiro : Intrínseca, 2014.

GASPARI, Elio. **A ditadura derrotada**. 2º ed. rev. Volume 3, Rio de Janeiro : Intrínseca, 2014.

GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. **Memória Histórica, Justiça de Transição e Democracia**. In: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: Estudo sobre Brasil Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. Disponível em http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Repre_Memoria_pdf Acesso em 21 de setembro de 2019.

HAYNER, Priscilla B. Fifteen Truth Comission – 1974 to 1994: A comparative study. **Quartely Humsn Rights**, vol. 16, n.4, 1994, p. 597-655

INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal, Nuremberg 1945-46. Nuremberg: IMT, v. 1, 1947.

LINHARES, Maria Yedda. **História Geral do Brasil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

MALLINDER, Louise. **The end of amnesty or regional overreach? Interpreting the erosion of South America’s amnesty laws**. *International and Comparative Law Quartely*, 2016, p. 1-36. Disponível em <<http://journals.cambridge.org/action/displayFulltext?type=1&fid=10301301&jid=I LQ&volumeId=-1&issueId=-1&aid=10301296>>. Acesso em 12 de setembro de 2019.

MEZAROBBA, Glenda. **Entre reparações, meias verdades e impunidade: o difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil**. *SUR – Revista internacional de Direitos Humanos*, v. 7, n. 13, p. 7-25, São Paulo, dez. 2010.

NAPOLITANO, Marcos. **1964 : História do Regime Militar Brasileiro**. 1º ed., 5º reimpressão. São Paulo : Contexto, 2018.

NEVES, Raphael. Uma Comissão da Verdade no Brasil? Desafios e perspectivas para integrar direitos humanos e democracia. **Lua Nova**, São Paulo, n.86, 2012, p. 155-185.

NORUEGA. CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL. In: SDH – Secretaria de Direitos Humanos. **SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010**. Haia, 2010. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/sentenca-araguaia-24.11.10-1>> Acesso em 19 de nov. de 2017.

ONU, Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para as vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário. **Resolução 60/147**. NYC, 16 de dezembro de 2005. Disponível em <<http://direitoshumanos.gddc.pt/36/IIPAG3629.htm>>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

ONU, “O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito”. Relatório S/2004/616 do Secretario-Geral ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas . In: **Revista Anistia: política e justiça de transição**, Documentos, n.1 janeiro/junho 2009, p. 320-351

SOARES, Inês Virgínia Prado e KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 2000.

PIUCCO, Micheli. O Controle de Convencionalidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos crimes ocorridos durante as ditaduras militares da América do Sul.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6ª ed. Salvador: Juspodvm, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODEGHERO *et al*, 2011, Anistia Ampla, Geral e Irrestrita. 1ª ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

SACCHETTA, Paula. **Brasil descumpre sentença da Corte Interamericana sobre mortos da guerrilha**. Revista Adusp, 2012, p. 60-65.

SALES, J. R. Ditadura militar, anistia e a construção da memória social. In: SILVA, H.R.K. da. A luta pela anistia. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SIGNORINI, Terezinha de Jesus Sousa. **A recepção de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos no Brasil após a Emenda Constitucional nº 45**. Revista eletrônica do CEJUR. V.1, n. 3. Biblioteca Digital de Periódicos: 2003. Disponível em <<http://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16763/11149>> Acesso em 19 de nov. 2017.

SOARES, I. V. **Justiça de Transição**. Verbete. In: *Dicionário de Direitos Humanos*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. Disponível em <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php>. Acesso em 21 de setembro de 2019.

SOARES, Inês Virgínia Prado e KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice by Ruti G. Teitel (2000-06-29) Hardcover – 1864 Publisher: Oxford University Press (1864)**.

VASCONCELOS, Daniela Mateus. **Justiça de Transição e Direito Internacional: O direito à verdade e o dever do Estado de processar e punir graves violações aos direitos humanos.**

ZYL, Paul Van. **Promovendo a justiça transacional em sociedades pós-conflito.** in: Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça. N.1 (jan./jun.2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.